

NÓS, VEREADORES MUNICIPAIS CONSTITUINTES, INVESTIDOS NO PLENO EXERCÍCIO DOS PODERES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E COM O POVO, UNIDOS, INDISSOLUVELMENTE, PELOS MAIS ELEVADOS PROPÓSITOS DE PRESERVAR O ESTADO DE DIREITO, O CULTO PERENE À LIBERDADE E À IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, INTRANSIGENTES NO COMBATE A TODA FORMA DE OPRESSÃO, PRECONCEITO, EXPLORAÇÃO DO HOMEM PELO HOMEM E VELANDO PELA PAZ E JUSTIÇA SOCIAIS, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA DO ESTADO DA BAHIA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, NO PLENO USO DE SUA AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, REGER-SE-Á POR ESTA LEI ORGÂNICA, VOTADA E APROVADA POR SUA CÂMARA MUNICIPAL, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (1)

ART. 2º - SÃO PODERES DO MUNICÍPIO, INDEPENDENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI, O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO;

§ 1º - SÃO SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO A BANDEIRA, O HINO E O BRASÃO REPRESENTATIVOS DE SUA CULTURA E HISTÓRIA

§ 2º - O BRASÃO SERÁ USADO EM VEÍCULOS, MÁQUINAS, PLACAS DE ANÚNCIOS DE OBRAS, PAPÉIS PARA CORRESPONDÊNCIAS E IMPRESSOS EM GERAL, FICANDO PROIBIDO O USO DE QUALQUER OUTRO SÍMBOLO.

ART. 3º - CONSTITUEM BENS DO MUNICÍPIO TODAS AS COISAS MÓVEIS E IMÓVEIS, DIREITOS E AÇÕES QUE A QUALQUER TÍTULO LHE PERTENÇAM.

ART. 4º - A SEDE DO MUNICÍPIO DÁ-LHE O NOME E TEM A CATEGORIA DE CIDADE.

ART. 5º - O MUNICÍPIO, OBJETIVANDO INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE REGIONAL COMUM, PODE ASSOCIAR-SE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS LÍMITROFES E AO ESTADO PARA FORMA REGIÃO ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO PODERÁ, CELEBRAR CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, CONTRATOS COM OUTROS MUNICÍPIOS, COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS OU ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE, PARA PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, LEIS, SERVIÇOS E DECISÕES. (2)

(1) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91

(2) REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 6º - O MUNICÍPIO COMPÕE-SE DE DISTRITOS, E SUAS CIRCUNSCRIÇÕES URBANAS SÃO CLASSIFICADAS EM CIDADE, VILAS E POVOADOS, NA FORMA DA LEI ESTADUAL.

§ 1º - A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E A SUPRESSÃO DE DISTRITOS DAR-SE-ÃO POR LEI MUNICIPAL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

§ 2º - QUALQUER ALTERAÇÃO TERRITORIAL SÓ PODE SER FEITA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, PRESERVANDO A CONTINUIDADE E A UNIDADE HISTÓRICO-CULTURAL DO AMBIENTE URBANO, DEPENDENTE DE CONSULTA PRÉVIA ÀS POPULAÇÕES INTERESSADAS, MEDIANTE PLEBISCITO.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 7º - COMPETE MUNICÍPIO:

I – LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL;

II – SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL NO QUE COUBER;

III – INSTITUIR E ARRECADAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA, BEM COMO APLICAR AS SUAS RENDAS SEM PREJUÍZO DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS E PUBLICAR BALANCETES NOS PRAZOS FIXADOS EM LEI;

IV – CRIAR, ORGANIZAR E SUPRIMIR DISTRITOS, OBSERVANDO O DISPOSTO NESTA LEI ORGÂNICA E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE;

V – INSTITUIR A GUARDA MUNICIPAL DESTINADA À PROTEÇÃO DE SEUS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES, CONFORME DISPUSER A LEI;

VI – ORGANIZAR E PRESTAR, DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, VEDADA TODA E QUALQUER FORMA DE MONOPÓLIO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE SERVIÇOS:

A) TRANSPORTE COLETIVO URBANO E INTERMUNICIPAL QUE TERÁ CARÁTER ESSENCIAL;

B) MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS LOCAIS;

C) CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS;

D) ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E

E) LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DOMICILIAR E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO.

VII – MANTER, COM A COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO, PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINO FUNDAMENTAL;

VIII – PRESTAR, COM A COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO, SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POPULAÇÃO;

IX – PROMOVER A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO LOCAL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO E A AÇÃO FISCALIZADORA FEDERAL E ESTADUAL;

X – PROMOVER A CULTURA E A RECREAÇÃO;

XI – FOMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E DEMAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS, INCLUSIVE A ARTESANAL;

XII – PRESERVAR AS FLORESTAS, A FAUNA E A FLORA;

XIII - REALIZAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIRETAMENTE OU POR MEIO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS, CONFORME CRITÉRIOS E CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI MUNICIPAL;

XIV – REALIZAR PROGRAMAS DE APOIO ÀS PRÁTICAS DESPORTIVAS;

XV – REALIZAR PROGRAMAS DE ALFABETIZAÇÃO;

XVI - REALIZAR ATIVIDADES DE DEFESA CIVIL, INCLUSIVE A DE COMBATE A INCÊNDIO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES NATURAIS EM COORDENAÇÃO COM A UNIÃO E O ESTADO;

XVII – PROMOVER ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO;

XVIII – ELABORAR E EXECUTAR O PLANO DIRETOR;

XIX – EXECUTAR OBRAS DE:

A) ABERTURA, PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS;

B) DRENAGEM PLUVIAL;

C) CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, PARQUES, JARDINS E HORTOS FLORESTAIS; E

D) EDIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

XX – FIXAR:

A) TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INCLUSIVE DOS SERVIÇOS DE TÁXIS; E

B) HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.

XXI - SINALIZAR AS VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS;

XXII – REGULAMENTAR A UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

XXIII – CONCEDER LICENÇA PARA:

A) LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS;

B) AFIXAÇÃO DE CARTAZES, LETREIROS, ANÚNCIOS, FAIXAS, EMBLEMAS E UTILIZAÇÃO DE AUTO-FALANTES PARA FINS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA;

C) EXERCÍCIO DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE;

D) REALIZAÇÃO DE JOGOS, ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS; E

E) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXIS.

XXIV – ESTABELECE FERIADOS MUNICIPAIS, ATÉ CINCO, NO MÁXIMO, INCLUINDO-SE O CARNAVAL OU MICARETA.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 8º - É DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM COMUM COM A UNIÃO E O ESTADO:

I – ZELAR PELA GUARDA DA CONSTITUIÇÃO, DAS LEIS E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E CONSERVAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO;

II – CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS;

III – PROTEGER OS DOCUMENTOS, AS OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, OS MONUMENTOS, AS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS E OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS;

IV – PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA;

V – PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

VI – FOMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E ORGANIZAR O ABASTECIMENTO ALIMENTAR;

VII – PROMOVER PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS E MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS E DE SANEAMENTO BÁSICO;

VIII – COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO, PROMOVENDO A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS;

IX – REGISTRAR, ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS EM SEU TERRITÓRIO; E

X – ESTABELECE E IMPLANTAR A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA A SEGURANÇA DO TRÂNSITO.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ART. 9º - É VEDADO AO MUNICÍPIO:

I – ESTABELECE CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES, RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA, RESSALVADA, NA FORMA DA LEI, A COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO;

II – RECUSAR FÉ AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS;

III – CRIAR DISTINÇÕES ENTRE BRASILEIROS OU PREFERÊNCIAS ENTRE SI;

IV – PERMITIR OU FAZER USO DE BENS DE SEU PATRIMÔNIO COMO MEIO DE PROPAGANDA POLÍTICO – PARTIDÁRIA;

V – OUTORGAR ISENÇÕES OU ANISTIAS FISCAIS OU PERMITIR A REMISSÃO DE DÍVIDAS SEM INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO, SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E NULIDADE DO ATO;

VI – MANTER A PUBLICIDADE DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE NÃO TENHAM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, ASSIM COMO A PUBLICIDADE DA QUAL CONSTEM NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS; E

VII – ESTABELECEER LIMITAÇÕES AO TRÁFEGO DE PESSOAS OU BENS, POR MEIO DE TRIBUTOS INTERESTADUAIS OU INTERMUNICIPAIS, RESSALVADA A COBRANÇA DE PEDÁGIO PELA UTILIZAÇÃO DE VIAS CONSERVADAS PELO PODER PÚBLICO.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

ART. 10 - O GOVERNO MUNICIPAL É CONSTITUÍDO PELOS PODERES LEGISLATIVOS E EXECUTIVO, INDEPENDENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI.

PARÁGRAFO ÚNICO – É VEDADO AOS PODERES MUNICIPAIS A DELEGAÇÃO RECÍPROCA DE ATRIBUIÇÕES, SALVO NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI ORGÂNICA.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 11 - O PODER LEGISLATIVO É EXERCIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL, COMPOSTA DE 19 VEREADORES A PARTIR DA LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 01/01/93, ELEITOS ENTRE CIDADÃOS MAIORES DE DEZOITO ANOS, NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO VOTO DIRETO E SECRETO, PARA UMA LEGISLATURA. (3)

ART. 12 - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO DESTA LEI ORGÂNICA, AS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DE SUAS COMISSÕES SERÃO TOMADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTE A MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS.

SEÇÃO II

DA POSSE

ART. 13 - A CÂMARA MUNICIPAL INSTALAR-SE-Á NO INÍCIO DE CADA LEGISLATURA, ÀS 15:00 HORAS, EM SESSÃO SOLENE, PARA POSSE DE SEUS MEMBROS, DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. (4)

§ 1º - SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR QUE MAIS RECENTEMENTE TENHA EXERCIDO CARGO NA MESA, OBSERVANDO A HIERARQUIA, OU NA HIPÓTESE DE INEXISTIR TAL SITUAÇÃO, DO MAIS VOTADO ENTRE OS PRESENTES, OS VEREADORES PRESTARÃO COMPROMISSO E TOMARÃO POSSE.

(3) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 01/91, DE 18/09/91

(4) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 08/96, DE 06/12/96

§ 2º - O VEREADOR QUE NÃO TOMAR POSSE NA SESSÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, DEVERÁ FAZE-LO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SALVO MOTIVO ACEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

§ 3º - NO ATO DA POSSE, OS VEREADORES DEVERÃO DESINCOMPATIBILIZAR-SE E FAZER DECLARAÇÃO DE SEUS BENS, REPETIDA QUANDO DO TÉRMINO DO MANDATO, SENDO AMBAS TRANSCRITAS EM LIVRO PRÓPRIO, RESUMIDAS EM ATAS E DIVULGADAS PARA O CONHECIMENTO PÚBLICO.

§ 4º - DECORRIDO O PRAZO DO PARÁGRAFO SEGUNDO E NÃO TENDO COMPARECIDO O VEREADOR PARA TOMAR POSSE, O PRESIDENTE DECLARARÁ EXTINTO O MANDATO E CONVOCARÁ O SUPLENTE, EXCETUANDO OS IMPOSSIBILITADOS POR DOENÇA COMPROVADA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO. (5)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 14 - CABE À CÂMARA MUNICIPAL COM A SANSÃO DO PREFEITO, LEGISLAR SOBRE AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO SEGUINTE:

I – ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, INCLUSIVE SUPLEMENTANDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL;

II – TRIBUTOS MUNICIPAIS, BEM COMO AUTORIZAR ISENÇÕES E ANISTIAS FISCAIS E A REMISSÃO DE DÍVIDAS;

III – ORÇAMENTO ANUAL, PLANO PLURIANUAL E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, BEM COM AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS;

IV – OBTENÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITOS, BEM COMO SOBRE A FORMA E OS MEIOS DE PAGAMENTO;

V- CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES;

VI – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS; (6)

VII – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS MUNICIPAIS;

VIII – ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE BENS IMÓVEIS;

IX – AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS EXCETO QUANDO SE TRATAR DE DOAÇÃO;

X – CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SUPRESSÃO DE DISTRITOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL;

XI – CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E FIXAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO;

XII – PLANOS E PROGRAMAS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, INCLUSIVE O PLANO DIRETOR URBANO;

XIII – NORMATIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO MUNICIPAL;

XIV – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE NOMES PRÓPRIOS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

XV – GUARDA MUNICIPAL DESTINADA A PROTEGER BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO;

XVI – ORDENAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO;

XVII – ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS; E

XVIII – CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ART. 15 - COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL, PRIVATIVAMENTE, ENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

I – ELEGER SUA MESA DIRETORA, BEM COMO DESTITUÍ-LA NA FORMA DESTA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO;

II – ELABORAR O SEU REGIMENTO INTERNO;

(5) *ACRESCENTADO PELO ART. 2º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93*

(6) *REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.*

III – FIXAR A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTABELECIDO NESTA LEI ORGÂNICA;

IV – EXERCER, COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS OU ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICIPAL;

V – JULGAR AS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO E APRECIAR OS RELATÓRIOS SOBRE A EXECUÇÃO DOS PLANOS DO GOVERNO;

VI – SUSTAR OS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITEM AO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVAS;

VII – DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, OU EXTINÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E FIXAR A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO;

VIII – AUTORIZAR O PREFEITO A SE AUSENTAR DO MUNICÍPIO, QUANDO A AUSÊNCIA EXCEDER A QUINZE DIAS;

IX – MUDAR TEMPORARIAMENTE A SUA SEDE;

X – FISCALIZAR E CONTROLAR DIRETAMENTE OS ATOS DO PODER EXECUTIVO, INCLUÍDOS OS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACIONAL;

XI – PROCEDER A TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, QUANDO NÃO APRESENTADAS À CÂMARA DENTRO DO PRAZO DE SESENTA DIAS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA;

XII – PROCESSAR E JULGAR OS VEREADORES POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS NA FORMA DESTA LEI ORGÂNICA;

XIII – REPRESENTAR AO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, MEDIANTE APROVAÇÃO DA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS, CONTRA O PREFEITO, O VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU OCUPANTES DE CARGO DA MESMA NATUREZA, PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE TIVER CONHECIMENTO;

XIV – DAR POSSE AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO, CONHECER DE SUA RENÚNCIA E AFASTAMENTO DEFINITIVO DO CARGO, NOS TERMOS PREVISTOS EM LEI;

XV – CONCEDER LICENÇA AO PREFEITO, AO VICE-PREFEITO E AOS VEREADORES, PARA AFASTAMENTO DO CARGO;

XVI – CRIAR COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO SOBRE FATO DETERMINADO QUE SE INCLUA NA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, A REQUERIMENTO DE 1/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA;

XVII – CONVOCAR OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU OCUPANTES DE CARGOS DA MESMA NATUREZA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA;

XVIII – SOLICITAR INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL SOBRE ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO;

XIX – AUTORIZAR REFERENDO E CONVOCAR PLEBISCITO;

XX – DECIDIR SOBRE A PERDA DE MANDATO DE VEREADOR, POR VOTO NOMINAL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI ORGÂNICA; (7)

XXI – CONCEDER TÍTULO HONORÍFICO A PESSOAS QUE TENHAM RECONHECIDAMENTE PRESTADO SERVIÇOS AO MUNICÍPIO, MEDIANTE DECRETO LEGISLATIVO APROVADO PELA MAIORIA DE DOIS TERÇOS DE SEUS MEMBROS; E

XXII – SUPRIMIDA. (8)

§ 1º - SENDO CONVÊNIO, ACORDO OU CONSÓRCIO GRAVOSO, AO ERÁRIO MUNICIPAL, TERÁ PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

§ 2º - É FIXADO EM QUINZE DIAS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, DESDE QUE SOLICITADO E DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, O PRAZO PARA QUE OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PRESTEM INFORMAÇÕES E ENCAMINHEM OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO VEREADOR, NA FORMA DESTA LEI ORGÂNICA; (9)

§ 3º - O NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, IMPORTARÁ NA PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO INFRATOR, INCLUSIVE JUDICIALMENTE.

(7) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI N.º 653/91, DE 19/12/91.

(8) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 653/91, DE 19/12/91

(9) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI N.º 653/91, DE 19/12/91

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 16 - AS CONTAS DO MUNICÍPIO FICARÃO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS DURANTE SESSENTA DIAS, A PARTIR DE 30 DE MARÇO DE CADA EXERCÍCIO, NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO AO PÚBLICO. (10)

PARÁGRAFO ÚNICO – A CONSULTA ÀS CONTAS MUNICIPAIS PODERÁ SER FEITA POR QUALQUER CIDADÃO, INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, AUTORIZAÇÃO OU DESPACHO DE QUALQUER AUTORIDADE, NA FORMA PREVISTA EM REGULAMENTO.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

VICE-PREFEITO E VEREADORES

ART. 17 - A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SERÁ FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA CADA LEGISLATURA, ESTABELECE-SE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ART. 18 - A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E VEREADORES SERÁ FIXADA DETERMINANDO-SE O VALOR EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, VEDADA QUALQUER VINCULAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ESTÁ INCLUÍDA A VERBA DE REPRESENTAÇÃO, NO VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). (11)

ART. 19 - A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES SERÁ FIXADA EM UMA LEGISLATURA PARA OUTRA, ATÉ TRINTA DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DE MANDATO DOS VEREADORES, MEDIANTE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECECRÁ CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.

§ 1º - NA FALTA DA DELIBERAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, PREVALECERÁ PARA A LEGISLATURA SEGUINTE A REMUNERAÇÃO EM VIGOR, CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO OFICIAIS DO GOVERNO FEDERAL, SEMPRE QUE A VARIAÇÃO EXCEDER A VINTE POR CENTO, MAS NUNCA EM PERÍODO INFERIOR A UM MÊS.

§ 2º - A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES SERÁ DIVIDIDA EM PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL, VEDADOS ACRÉSCIMOS A QUALQUER TÍTULO;

§ 3º - A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE SE SOMA À REMUNERAÇÃO COMO VEREADOR, SERÁ IGUAL À DO PREFEITO. (12)

§ 4º - A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL SERÁ ESTABELEECIDA EM ATO PRÓPRIO E ESTIPULADA EM PERCENTUAIS SOBRE O VALOR PERCEBIDO COMO REPRESENTAÇÃO PELO PRESIDENTE. (13)

ART. 20 - A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES TERÁ COMO LIMITE MÁXIMO O VALOR PERCEBIDO COMO REMUNERAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL.

§ 1º - A DESPESA COM REMUNERAÇÃO DE VEREADOR NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR DE 5% (CINCO POR CENTO) DA RECEITA DO MUNICÍPIO. (14)

§ 2º - O SUBSÍDIO DO VEREADOR SERÁ CONSTITUÍDO DE PARTE FIXA, CORRESPONDENTE CINQUENTA POR CENTO E DE PARTE VARIÁVEL , CORRESPONDENTE A OUTRA METADE.

§ 3º - SERÃO DESCONTADOS DA PARTE VARIÁVEL DO SUBSÍDIO DO VEREADOR, NOS TERMOS DA LEI, AS FALTAS ÀS SESSÕES E AUSÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS.

(10) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI N.º 653/91, DE 19/12/91.

(11) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI N.º 653/91, DE 19/12/91.

(12) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(13) ACRESCENTADO PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 07/96, DE 29/10/96.

(14) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

ART. 21 - AS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS NO MESMO VALOR DAS ORDINÁRIAS. (15)

ART. 22 - AS DESPESAS DE VIAGEM DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, A SERVIÇO DO MUNICÍPIO, SERÃO INDENIZADOS NO VALOR DESPENDIDO, SEMPRE PELO REGIME DE ADIANTAMENTO E POR DIÁRIAS PRÉ-ESTABELECIDAS EM LEI. (16)

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

ART. 23 - IMEDIATAMENTE APÓS A POSSE, OS VEREADORES REUNIR-SE-ÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR QUE MAIS RECENTEMENTE TENHA EXERCIDO CARGO NA MESA, OBSERVADA A HIERARQUIA, OU NA HIPÓTESE DE INEXISTIR TAL SITUAÇÃO, DO MAIS VOTADO, ENTRE OS PRESENTES, E HAVENDO MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, ELEGERÃO OS COMPONENTES DA MESA QUE FICARÃO AUTOMATICAMENTE EMPOSSADOS.

§ 1º - O MANDATO DA MESA SERÁ DE DOIS ANOS, VEDADA A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO NA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE DA MESMA LEGISLATURA. (17)

§ 2º - NA HIPÓTESE DE NÃO HAVER NÚMERO SUFICIENTE PARA ELEIÇÃO DA MESA, O VEREADOR QUE MAIS RECENTEMENTE TENHA EXERCIDO CARGO NA MESA, OU NA HIPÓTESE DE INEXISTIR TAL SITUAÇÃO, O MAIS VOTADO ENTRE OS PRESENTES PERMANECERÁ NA PRESIDÊNCIA E CONVOCARÁ SESSÕES DIÁRIAS ATÉ QUE SEJA ELEITA A MESA.

§ 3º - A ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA REALIZAR-SE-Á OBRIGATORIAMENTE NA ÚLTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SESSÃO LEGISLATIVA, EMPOSSANDO-SE OS ELEITOS EM 1º DE JANEIRO.

§ 4º - CABERÁ AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DISPOR SOBRE A COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA, AS SUAS ATRIBUIÇÕES E, SUBSIDIARIAMENTE, SOBRE A SUA ELEIÇÃO.

§ 5º - QUALQUER COMPONENTE DA MESA PODERÁ SER DESTITUÍDO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL, QUANDO FALTOSO, OMISSO OU INEFICIENTE NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVENDO O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DISPOR SOBRE O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO E SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO MEMBRO DESTITUÍDO.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

ART. 24 - A SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL DESENVOLVE-SE DE 15 DE FEVEREIRO A 30 DE JUNHO E DE 1º DE AGOSTO A 15 DE DEZEMBRO, INDEPENDENTEMENTE DE CONVOCAÇÃO.

§ 1º - AS REUNIÕES MARCADAS PARA AS DATAS ESTABELECIDAS NO “CAPUT” SERÃO TRANSFERIDAS PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE, QUANDO RECAÍREM EM SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS.

§ 2º - A CÂMARA MUNICIPAL REUNIR-SE-Á EM SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES E SECRETAS, CONFORME DISPUSER O SEU REGIMENTO INTERNO E AS REMUNERARÁ DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NESTA LEI ORGÂNICA E NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

ART. 25 - AS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL SERÃO PÚBLICAS, SALVO DELIBERAÇÃO EM CONTRÁRIO, TOMADA PELA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS QUANDO OCORRER MOTIVO RELEVANTE DE PRESERVAÇÃO DO DECORO PARLAMENTAR.

(15) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(16) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA 05/93, DE 11/11/93.

(17) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 717/92, DE 22/12/92.

ART. 26 - AS SESSÕES SOMENTE PODERÃO SER ABERTAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA OU POR OUTRO MEMBRO DA MESA, COM A PRESENÇA MÍNIMA DE UM TERÇO DE SEUS MEMBROS.

PARÁGRAFO ÚNICO – CONSIDERAR-SE-Á PRESENTE À SESSÃO O VEREADOR QUE ASSINAR O LIVRO OU AS FOLHAS DE PRESENÇAS ATÉ O INÍCIO DA ORDEM DO DIA, E PARTICIPAR DAS VOTAÇÕES.

ART. 27 - A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DAR-SE-Á:

I – PELO PREFEITO MUNICIPAL, QUANDO ESTE A ENTENDER NECESSÁRIA;

II – PELO PRESIDENTE DA CÂMARA;

III – A REQUERIMENTO DE UM TERÇO DOS MEMBROS DA CÂMARA.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, A CÂMARA MUNICIPAL DELIBERARÁ SOMENTE SOBRE A MATÉRIA PARA A QUAL FOI CONVOCADA.

SESSÃO VIII

DAS COMISSÕES

ART. 28 - A CÂMARA MUNICIPAL TERÁ COMISSÕES PERMANENTES E ESPECIAIS, CONSTITUÍDAS NA FORMA E COM AS ATRIBUIÇÕES NO REGIMENTO INTERNO OU NO ATO DE QUE RESULTAR A SUA CRIAÇÃO.

§ 1º - EM CADA COMISSÃO SERÁ ASSEGURADA, TANTO QUANTO POSSÍVEL, A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS OU DOS BLOCOS PARLAMENTARES QUE PARTICIPEM DA CÂMARA. (18)

§ 2º - ÀS COMISSÕES, EM RAZÃO DA MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA, CABE:

I – DISCUTIR PROPOSTAS DE LEI, REQUERIMENTOS E OUTRAS INICIATIVAS NO ÂMBITO DA SUA ESPECIALIDADE;

II – REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL;

III – CONVOCAR SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU OCUPANTES DE CARGOS DA MESMA NATUREZA, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS INERENTES ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES;

IV – RECEBER PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES, REPRESENTAÇÕES OU QUEIXAS DE QUALQUER PESSOA, CONTRA ATOS OU OMISSÕES DAS AUTORIDADES OU ENTIDADES PÚBLICAS;

V – SOLICITAR DEPOIMENTO DE QUALQUER AUTORIDADE OU CIDADÃO;

VI – APRECIAR PROGRAMAS DE OBRAS E PLANOS, E SOBRE ELES EMITIR PARECER; E

VII – ACOMPANHAR JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO A SUA POSTERIOR EXECUÇÃO.

ART. 29 - AS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO, QUE TERÃO PODERES DE INVESTIGAÇÃO PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS, ALÉM DE OUTROS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO, SERÃO CRIADAS PELA CÂMARA MEDIANTE REQUERIMENTO DE UM TERÇO DE SEUS MEMBROS, OU DE QUALQUER VEREADOR, NESTE CASO MEDIANTE DELIBERAÇÃO PLENÁRIA, PARA APURAÇÃO DE FATO DETERMINADO E POR PRAZO CERTO, SENDO SUAS CONCLUSÕES, SE FOR O CASO, ENCAMINHADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE ESTE PROMOVA A RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL DOS INFRATORES.

ART. 30 - QUALQUER ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL PODERÁ SOLICITAR AO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE LHE PERMITA EMITIR CONCEITOS OU OPINIÕES JUNTO ÀS COMISSÕES, SOBRE PROJETOS QUE NELAS SE ENCONTREM PARA ESTUDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PRESIDENTE DA CÂMARA ENVIARÁ O PEDIDO AO PRESIDENTE DA RESPECTIVA COMISSÃO, A QUEM CABERÁ DEFERIR OU INDEFERIR O REQUERIMENTO, INDICANDO, SE FOR O CASO, DIA E HORA PARA O PRONUNCIAMENTO E SEU TEMPO DE DURAÇÃO.

(18) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 31 - COMPETE AO PRESIDENTE DA CÂMARA, ALÉM DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS NO REGIMENTO INTERNO:

I – REPRESENTAR A CÂMARA MUNICIPAL;

II – DIRIGIR, EXECUTAR E DISCIPLINAR OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA;

III – INTERPRETAR E FAZER CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO;

IV – PROMULGAR AS RESOLUÇÕES E OS DECRETOS LEGISLATIVOS, BEM COMO AS LEIS QUE RECEBEREM SANÇÃO TÁCITA E AS CUJO VETO TENHA SIDO REJEITADO PELO PLENÁRIO, E NÃO TENHAM SIDO PROMULGADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL;

V – FAZER PUBLICAR OS ATOS DA MESA, BEM COMO AS RESOLUÇÕES, OS DECRETOS LEGISLATIVOS E AS LEIS POR ELES PROMULGADAS;

VI – DECLARAR EXTINTO O MANDATO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES, NOS CASOS PREVISTOS EM LEI;

VII – APRESENTAR AO PLENÁRIO, ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS, O BALANÇO RELATIVO AOS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS NO MÊS ANTERIOR;

VIII – REQUISITAR O NUMERÁRIO PARA DESPESAS NÃO CONTEMPLADAS NO DUODÉCIMO DESTINADO ÀS DESPESAS DA CÂMARA;(19)

IX – EXERCER, EM SUBSTITUIÇÃO, A CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL NOS CASOS PREVISTOS EM LEI;

X – DESIGNAR COMISSÕES ESPECIAIS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVADAS AS INDICAÇÕES PARTIDÁRIAS;

XI – MANDAR PRESTAR INFORMAÇÕES POR ESCRITO E EXPEDIR CERTIDÕES, REQUERIDAS PARA A DEFESA DE DIREITO E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO;

XII – REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E COM MEMBROS DA COMUNIDADE; E

XIII - ADMINISTRAR OS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL, FAZENDO LAVRAR OS ATOS PERTINENTES A ESTA ÁREA DE GESTÃO.

ART. 32 - O PRESIDENTE DA CÂMARA OU QUEM O SUBSTITUIR, SOMENTE MANIFESTARÁ O SEU VOTO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I – NA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA;

II – QUANDO A MATÉRIA EXIGIR, PARA A SUA APROVAÇÃO, O VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA OU DE DOIS TERÇOS; (20)

III – QUANDO OCORRER EMPATE EM QUALQUER VOTAÇÃO NO PLENÁRIO; E

IV – NAS VOTAÇÕES SECRETAS.

SEÇÃO X

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 33 - OS VEREADORES GOZAM DE INVIOABILIDADE POR SUAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO.

ART. 34 - OS VEREADORES NÃO SERÃO OBRIGADOS A TESTEMUNHAR, PERANTE A CÂMARA, SOBRE INFORMAÇÕES RECEBIDAS OU PRESTADAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO, NEM SOBRE AS PESSOAS QUE LHES CONFIARAM OU DELES RECEBERAM INFORMAÇÕES.

ART. 35º - É INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, ALÉM DOS CASOS DEFINIDOS NO REGIMENTO INTERNO, O ABUSO DAS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS AOS VEREADORES OU A PERCEPÇÃO, POR ESTES, DE VANTAGENS INDEVIDAS.

SUBSEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ART. 36 - OS VEREADORES NÃO PODERÃO:

I – DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:

A) FIRMAR OU MANTER CONTRATO COM O MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES OU EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SALVO QUANDO O CONTRATO OBEDECER A CLAÚSULAS UNIFORMES; E

B) ACEITAR OU EXERCER CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO REMUNERADO, INCLUSIVE OS DE QUE SEJAM DEMISSÍVEIS “AD NUTUM” EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. (21)

II – DESDE A POSSE:

A) SER PROPRIETÁRIOS, CONTROLADORES OU DIRETORES DE EMPRESAS QUE GOZEM DE FAVOR DECORRENTE DE CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO OU NELAS EXERCER FUNÇÃO REMUNERADA;

B) OCUPAR CARGO OU FUNÇÃO DE QUE SEJAM DEMISSÍVEIS “AD NUTUM”, EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; (22)

C) PATROCINAR CAUSAS EM QUE SEJA INTERESSADA QUALQUER DAS ENTIDADES A QUE SE REFERE A ALÍNEA “A” DO INCISO ANTERIOR; E

D) SER TITULARES DE MAIS DE UM CARGO OU MANDATO PÚBLICO ELETIVO.

ART. 37 - PERDERÁ O MANDATO O VEREADOR:

I – QUE INFRINGIR QUALQUER DAS PROIBIÇÕES ESTABELECIDAS NO ARTIGO ANTERIOR;

II – CUJO PROCEDIMENTO FOR DECLARADO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR;

III – QUE DEIXAR DE COMPARECER, EM CADA SESSÃO LEGISLATIVA À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIA DA CÂMARA, SALVO EM CASO DE LICENÇA OU DE MISSÃO OFICIAL AUTORIZADA;

IV – QUE PERDER OU TIVER SUSPENSOS OS DIREITOS POLÍTICOS;

V – QUANDO O DECRETAR A JUSTIÇA ELEITORAL, NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

VI – QUE SOFRER CONDENAÇÃO CRIMINAL EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO;

VII – QUE DEIXAR DE RESIDIR NO MUNICÍPIO; E

VIII – QUE DEIXAR DE TOMAR POSSE, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NESTA LEI ORGÂNICA.

§ 1º - EXTINGUE-SE O MANDATO, E ASSIM SERÁ DECLARADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA, QUANDO OCORRER FALECIMENTO OU RENÚNCIA, POR ESCRITO, DO VEREADOR.

§ 2º - NOS CASOS DOS INCISOS I,II, VI E VII DESTE ARTIGO, A PERDA DO MANDATO SERÁ DECIDIDA PELA CÂMARA, POR VOTO NOMINAL E DE DOIS TERÇOS DOS

MEMBROS DA CÂMARA, MEDIANTE PROVOCAÇÃO DA MESA OU DE PARTIDO POLÍTICO REPRESENTADO NA CÂMARA, ASSEGURADA AMPLA DEFESA.

§ 3º - NOS CASOS DOS INCISOS III, IV, V E VIII, A PERDA DO MANDATO SERÁ DECLARADA PELA MESA DA CÂMARA, DE OFÍCIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DE QUALQUER VEREADOR OU DE PARTIDO POLÍTICO REPRESENTADO NA CÂMARA, ASSEGURADA AMPLA DEFESA.

(21) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA 05/93, DE 11/11/93.

(22) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA 05/93, DE 11/11/93.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ART. 38 - O EXERCÍCIO DE VEREANÇA POR SERVIDOR PÚBLICO SE DARÁ DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – O VEREADOR OCUPANTE DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL É INAMOVÍVEL DE OFÍCIO, PELO TEMPO DE DURAÇÃO DE SEU MANDATO.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

ART. 39 - O VEREADOR PODERÁ LICENCIAR-SE:

I – POR MOTIVO DE SAÚDE DEVIDAMENTE COMPROVADOS; E

II – PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, DESDE QUE O PERÍODO DE LICENÇA NÃO SEJA SUPERIOR A CENTO E VINTE DIAS POR SESSÃO LEGISLATIVA.

§ 1º - PARA FINS DE REMUNERAÇÃO, CONSIDERAR-SE-Á COMO EM EXERCÍCIO O VEREADOR LICENCIADO NOS TERMOS DO INCISO I.

§ 2º - O VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, SERÁ CONSIDERADO AUTOMATICAMENTE LICENCIADO, PODENDO OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DE VEREANÇA; (23)

§ 3º - O AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE MISSÕES TEMPORÁRIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO NÃO SERÁ CONSIDERADO COMO LICENÇA, FAZENDO O VEREADOR JUS À REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA. (24)

§ 4º - CONSIDERA-SE MISSÃO TEMPORÁRIA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, AS MISSÕES OFICIAIS DELEGADAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, NÃO SUPERIORES A 30 (TRINTA) DIAS. (25)

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

ART. 40 - NO CASO DE VAGA, LICENÇA SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS OU INVESTIDURA NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU EQUIVALENTE, FAR-SE-Á CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. (26)

§ 1º - O SUPLENTE CONVOCADO DEVERÁ TOMAR POSSE DENTRO DO PRAZO DE QUINZE DIAS, SALVO MOTIVO JUSTO ACEITO PELA CÂMARA, SOB PENA DE SER CONSIDERADO RENUNCIANTE.

§ 2º - OCORRENDO VAGA E NÃO HAVENDO SUPLENTE, O PRESIDENTE DA CÂMARA COMUNICARÁ O FATO DENTRO DE QUARENTA E OITO HORAS, AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

§ 3º - ENQUANTO A VAGA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO FOR PREENCHIDA, CALCULAR-SE-Á O QUORUM EM FUNÇÃO DOS VEREADORES REMANESCENTES.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

(23) REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(24) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

(25) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

(26) ACRESCENTADO PELO ART. 3º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

ART. 41 - O PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL COMPREENDE A ELABORAÇÃO DE :

I – EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

II – LEIS COMPLEMENTARES;

III – LEIS DELEGADAS;

IV – LEIS ORDINÁRIAS;

V – MEDIDAS PROVISÓRIAS;

VI – DECRETOS LEGISLATIVOS; E

VII – RESOLUÇÕES.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ART. 42 - A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PODERÁ SER EMENDADA MEDIANTE PROPOSTA:

I – DE UM TERÇO NO MÍNIMO, DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL;

II – DO PREFEITO MUNICIPAL; E

III – DE INICIATIVA POPULAR, ASSINADA POR, NO MÍNIMO, CINCO POR CENTO DOS ELEITORES.

§ 1º - A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SERÁ DISCUTIDA E VOTADA EM DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, CONSIDERANDO-SE APROVADA QUANDO OBTIVER, EM AMBOS, DOIS TERÇOS DOS VOTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA.

§ 2º - A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SERÁ PROMULGADA PELA MESA DA CÂMARA COM O RESPECTIVO NÚMERO DE ORDEM.

SUBSEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

ART. 43 - DEPENDERÃO DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA A APROVAÇÃO E AS ALTERAÇÕES DAS SEGUINTE MATÉRIAS:

A) LEIS COMPLEMENTARES; (27)

B) CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR; (27)

C) REJEIÇÃO DE VETO; E (27)

D) ELEIÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, NOS CASOS PREVISTOS EM LEI. (27)

E) RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS CONTRA O PREFEITO, VICE – PREFEITO E VEREADORES; (28)

F) PEDIDO DE LICENÇA DE VEREADORES;

G) FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE – PREFEITO E VEREADORES;

H) REJEIÇÃO DE VETO DO PREFEITO;

I) LEIS ORÇAMENTÁRIAS, ORÇAMENTO ANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO PLURIANUAL;

J) ELEIÇÃO DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO, NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

ART. 44 - DEPENDERÃO DO VOTO FAVORÁVEL DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA:

A) REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS; (29)

B) EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. (29)

C) ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;

D) DESTITUIÇÕES DE COMPONENTES DA MESA;

E) DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO;

(27) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(28) ACRESCENTADO PELO ART. 4º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

(29) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

F) EMENDA À LEI ORGÂNICA;

G) REGIMENTO INTERNO;

H) CONCESSÃO DE TÍTULO HONORIFICO;

I) MUDANÇA DE NOMES DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS;

J) OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARTICULAR; E

L) LEIS DELEGADAS.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS

ART. 45 - A INICIATIVA DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS CABE A QUALQUER VEREADOR OU COMISSÃO DA CÂMARA, AO PREFEITO MUNICIPAL E AOS CIDADÃOS, NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI ORGÂNICA.

ART. 46 - COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL A INICIATIVA DAS LEIS QUE VERSEM SOBRE:

I – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES;

II – CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO, OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO; E

III – CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO: (30)

§ 1º - AS PROPOSTAS DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL CONSTITUEM MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO PREFEITO. (31)

§ 2º - SE O PREFEITO NÃO ENVIAR À CÂMARA, ANUALMENTE, ATÉ O DIA 15 DE ABRIL A PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ATÉ O DIA 30 DE SETEMBRO A PROPOSTA DO ORÇAMENTO ANUAL E ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A POSSE, A PROPOSTA DA LEI DO PLANO PLURIANUAL, A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OS ELABORARÁ EM 30 (TRINTA) DIAS, NÃO SE ACEITANDO, APÓS ESSAS DATAS, NENHUM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. (32)

ART. 47 - A INICIATIVA POPULAR SERÁ EXERCIDA PELA APRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL, DE PROJETO DE LEI SUBSCRITO POR, NO MÍNIMO, CINCO POR CENTO DOS ELEITORES INSCRITOS NO MUNICÍPIO, CONTENDO ASSUNTO DE INTERESSE ESPECÍFICO DO MUNICÍPIO, DA CIDADE OU DO BAIRRO.

§ 1º - A PROPOSTA POPULAR DEVERÁ SER ARTICULADA, EXIGINDO-SE PARA O SEU RECEBIMENTO PELA CÂMARA , A IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES, MEDIANTE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO RESPECTIVO TÍTULO ELEITORAL, BEM COMO A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO ELEITORAL COMPETENTE, CONTENDO A INFORMAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ELEITORES DO BAIRRO, DA CIDADE OU DO MUNICÍPIO.

§ 2º - A TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR OBEDECERÁ ÀS NORMAS RELATIVAS AO PROCESSO LEGISLATIVO.

§ 3º - CABERÁ AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA ASSEGURAR E DISPOR SOBRE O MODO PELO QUAL OS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR SERÃO DEFENDIDOS NA TRIBUNA DA CÂMARA.

ART. 48 - SÃO OBJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES AS SEGUINTE MATÉRIAS:

I - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL;

II – CÓDIGO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES;

III – CÓDIGO DE POSTURAS;

F) EMENDA À LEI ORGÂNICA;

G) REGIMENTO INTERNO;

H) CONCESSÃO DE TÍTULO HONORIFICO;

I) MUDANÇA DE NOMES DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS;

J) OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARTICULAR; E

L) LEIS DELEGADAS.

CAPÍTULO III

DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

ART. 59 - A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUANTO À LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE, APLICAÇÃO DAS SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS, SERÁ EXERCIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL, MEDIANTE CONTROLE EXTERNO, E PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE CADA PODER.

PARÁGRAFO ÚNICO – PRESTARÁ CONTAS QUALQUER PESSOA FÍSICA OU ENTIDADE PÚBLICA QUE UTILIZE, ARRECADE, GUARDE, GERENCIE OU ADMINISTRE DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS OU PELOS QUAIS O MUNICÍPIO RESPONDA OU QUE, EM NOME DESTES, ASSUMA OBRIGAÇÕES DE NATUREZA PECUNIÁRIA.

ART. 60 - O CONTROLE EXTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL SERÁ EXERCIDO COM AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, ATRAVÉS DO PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO E A MESA DA CÂMARA DEVERÃO PRESTAR ANUALMENTE. (37)

§ 1º - AS CONTAS DEVERÃO SER APRESENTADAS ATÉ SESSENTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

§ 2º - SE ATÉ ESTE PRAZO NÃO TIVEREM SIDO APRESENTADAS AS CONTAS, A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO O FARÁ EM (30) TRINTA DIAS. (38)

§ 3º - APRESENTADAS AS CONTAS, O PRESIDENTE DA CÂMARA, ATRAVÉS DE EDITAL, AS FARÁ PUBLICAR PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER CONTRIBUINTE, PARA O EXAME E APRECIÇÃO, O QUAL PODERÁ QUESTIONAR-LHES A LEGITIMIDADE, NA FORMA DA LEI.

§ 4º - VENCIDO O PRAZO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, AS CONTAS E QUESTÕES LEVANTADAS SERÃO ENVIADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.

§ 5º - RECEBIDO O PARECER PRÉVIO, A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE ELE E SOBRE AS CONTAS DARÁ SEU PARECER, EM QUINZE DIAS, PRORROGÁVEIS POR MAIS QUINZE.

§ 6º - OS VEREADORES PODERÃO TER ACESSO A RELATÓRIOS CONTÁBEIS FINANCEIROS PERIÓDICOS, DOCUMENTOS REFERENTES A DESPESAS OU INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA, DESDE QUE REQUERIDOS POR ESCRITO, OBRIGANDO-SE O PREFEITO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, NO PRAZO MÁXIMO DE QUARENTA E OITO HORAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

§ 7º - SOMENTE PELA DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL, DEIXARÁ DE PREVALECER O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

ART. 61 - A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, DIANTE DE INDÍCIOS DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS, AINDA QUE SOB FORMA DE INVESTIMENTOS NÃO PROGRAMADOS OU DE SUBSÍDIOS NÃO APROVADOS, OU TOMANDO

CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE, PODERÁ SOLICITAR DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PRESTE OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

§ 1º - NÃO PRESTANDO OS ESCLARECIMENTOS, OU CONSIDERADOS ESTES INSUFICIENTES, A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO SOLICITARÁ AO TRIBUNAL DE CONTAS PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A MATÉRIA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

§ 2º - ENTENDENDO O TRIBUNAL DE CONTAS IRREGULAR A DESPESA OU ILEGAL O ATO, A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO, SE JULGAR QUE O GASTO POSSA CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA, PROPORÁ A CÂMARA MUNICIPAL A SUA SUSTAÇÃO.

ART. 62 - OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MANTERÃO DE FORMA INTEGRADA, SISTEMA DE CONTROLE INTERNO COM A FINALIDADE DE:

I – AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PLANO PLURIANUAL, A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO E DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO;

II – COMPROVAR A LEGALIDADE E AVALIAR OS RESULTADOS, QUANTO À EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO;

III – EXERCER O CONTROLE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, AVAIS E GARANTIAS, BEM COMO DOS DIREITOS E HAVERES DO MUNICÍPIO; E

IV – APOIAR O CONTROLE EXTERNO NO EXERCÍCIO DE SUA MISSÃO INSTITUCIONAL.

(37) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(38) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

§ 1º - OS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO, AO TOMAREM CONHECIMENTO DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE, DELA DARÃO CIÊNCIA À COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

§ 2º - QUALQUER CIDADÃO, PARTIDO POLÍTICO, ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO É PARTE LEGÍTIMA PARA, NA FORMA DA LEI, DENUNCIAR IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES PERANTE A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 63 - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL É EXERCIDO PELO PREFEITO, AUXILIADO PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. (39)

ART. 64 - A ELEIÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO PARA UM MANDATO DE QUATRO ANOS, REALIZAR-SE-Á, SIMULTANEAMENTE, ATÉ NOVENTA DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO DOS QUE DEVAM SUCEDER, PROIBIDA A REELEIÇÃO PARA O MANDATO SUBSEQÜENTE.

§ 1º - A ELEIÇÃO DO PREFEITO IMPORTARÁ A DO VICE-PREFEITO COM ELE REGISTRADO;

§ 2º - SERÁ CONSIDERADO ELEITO PREFEITO O CIDADÃO QUE, REGISTRADO POR PARTIDO POLÍTICO OBTIVER A MAIOR SOMA DE VOTOS DENTRE OS CONCORRENTES, APLICADAS AS REGRAS DO ARTIGO 77 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANDO O NÚMERO DE ELEITORES FOR SUPERIOR A DUZENTOS MIL.

ART. 65 - O PREFEITO E O VICE-PREFEITO TOMARÃO POSSE NO DIA 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE À ELEIÇÃO, EM SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, PRESTANDO O COMPROMISSO DE MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE DECORRIDOS DEZ DIAS DA DATA FIXADA PARA A POSSE, O PREFEITO OU O VICE-PREFEITO, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, NÃO TIVER ASSUMIDO O CARGO, SERÁ ESTE DECLARADO VAGO.

ART. 66 - SUBSTITUIRÁ O PREFEITO, NO CASO DE IMPEDIMENTO E SUCEDER-LHE-Á, NO DE VAGA, O VICE-PREFEITO.

§ 1º - O VICE-PREFEITO NÃO PODERÁ SE RECUSAR A SUBSTITUIR O PREFEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO MANDATO.

§ 2º - O VICE-PREFEITO, ALÉM DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM CONFERIDAS POR LEI AUXILIARÁ O PREFEITO, SEMPRE QUE POR ESTE FOR CONVOCADO PARA MISSÕES ESPECIAIS.

§ 3º - A INVESTIDURA DO VICE-PREFEITO EM SECRETARIA MUNICIPAL NÃO IMPEDIRÁ O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

ART. 67 - EM CASO DE IMPEDIMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, OU VACÂNCIA DE CARGO, ASSUMIRÁ A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL O PRESIDENTE DA CÂMARA.

PARÁGRAFO ÚNICO – SUPRIMIDO. (40)

ART. 68 - VAGANDO-SE OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, FAR-SE-Á A ELEIÇÃO NOVENTA DIAS DEPOIS DE ABERTA A ÚLTIMA VAGA.

(39) REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(40) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

§ 1º - OCORRENDO A VACÂNCIA NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS DE MANDATO, A ELEIÇÃO PARA AMBOS OS CARGOS SERÁ FEITA TRINTA DIAS DEPOIS DE ABERTA A ÚLTIMA VAGA, PELA CÂMARA MUNICIPAL, NA FORMA DA LEI.

§ 2º - EM QUALQUER DOS CASOS, OS ELEITOS DEVERÃO COMPLETAR O PERÍODO DOS ANTECESSORES.

ART. 69 - O PREFEITO E O VICE-PREFEITO, QUANDO NO EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO PODERÃO, SEM LICENÇA DA CÂMARA MUNICIPAL, AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE DIAS, SOB PENA DE PERDA DO CARGO OU MANDATO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PREFEITO, REGULARMENTE LICENCIADO, TERÁ DIREITO A PERCEBER REMUNERAÇÃO, QUANDO:

I – IMPOSSIBILITADO DE EXERCER O CARGO, POR MOTIVO DE DOENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA;

II – EM GOZO DE FÉRIAS; E

III - A SERVIÇO OU EM MISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO.

ART. 70 - O PREFEITO PODERÁ GOZAR FÉRIAS ANUAIS DE TRINTA DIAS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, FICANDO A SEU CRITÉRIO A ÉPOCA PARA USUFRUIR DO DESCANSO. (41)

ART. 71 - OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO SERÃO ESTABELECIDOS PELA CÂMARA NO TERCEIRO TRIMESTRE FINAL DA LEGISLATURA, PARA VIGORAR NA SEGUINTE, SENDO OS DE VICE-PREFEITO CORRESPONDENTES À METADE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO.

ART. 72 - NA OCASIÃO DA POSSE E NO TÉRMINO DO MANDATO, O PREFEITO E O VICE-PREFEITO FARÃO DECLARAÇÃO DE SEUS BENS, OS QUAIS FICARÃO ARQUIVADOS NA CÂMARA, CONSTANDO DAS RESPECTIVAS ATAS O SEU RESUMO.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

ART. 73 - AO PREFEITO, COMO CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO, COMPETE DAR CUMPRIMENTO ÀS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA, DIRIGIR, FISCALIZAR E DEFENDER OS INTERESSES DO MUNICÍPIO, BEM COMO, ADOTAR, DE ACORDO COM A LEI, TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA, SEM EXCEDER AS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS.

ART. 74 - COMPETE AO PREFEITO, ENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES:

I – A INICIATIVA DAS LEIS NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI ORGÂNICA;

II – REPRESENTAR O MUNICÍPIO EM JUÍZO E FORA DELE;

III – SANCIONAR, PROMULGAR E FAZER PUBLICAR AS LEIS APROVADAS PELA CÂMARA E EXPEDIR OS REGULAMENTOS PARA A SUA FIEL EXECUÇÃO;

IV – VETAR NO TODO OU EM PARTE OS PROJETOS DE LEIS APROVADOS PELA CÂMARA;

V – DECRETAR, NOS TERMOS DA LEI, A DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA, OU POR INTERESSE SOCIAL;

VI – EXPEDIR DECRETOS, PORTARIAS E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS;

VII – PERMITIR OU AUTORIZAR O USO DE BENS MUNICIPAIS POR TERCEIROS;

VIII – PERMITIR OU AUTORIZAR A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, POR TERCEIROS;

IX – PROVER OS CARGOS PÚBLICOS E EXPEDIR OS DEMAIS ATOS REFERENTES À SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES;

(41) REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

X – ENVIAR À CÂMARA OS PROJETOS DE LEI RELATIVOS AO ORÇAMENTO ANUAL, AO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO E DAS SUAS AUTARQUIAS E PROPOSTAS RELATIVAS À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; (42)

XI – ENCAMINHAR À CÂMARA, ATÉ TREZE DE ABRIL, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO OS BALANCETES DO EXERCÍCIO FINDO;

XII – ENCAMINHAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES OS PLANOS DE APLICAÇÃO E OS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS EM LEI;

XIII – FAZER PUBLICAR OS ATOS OFICIAIS;

XIV – PRESTAR À CÂMARA, DENTRO DE QUINZE DIAS, AS INFORMAÇÕES PELA MESMA SOLICITADAS, SALVO PRORROGAÇÃO, A SEU PEDIDO E POR PRAZO

DETERMINADO, EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA OU DA DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NAS RESPECTIVAS FONTES , DOS DADOS PLEITEADOS;

XV – PROVER OS SERVIÇOS E OBRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

XVI – SUPERINTENDER A ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS, BEM COMO À GUARDA E APLICAÇÃO DA RECEITA, AUTORIZANDO AS DESPESAS E PAGAMENTO, DENTRO DAS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS OU DOS CRÉDITOS VOTADOS PELA CÂMARA; DENTRO DAS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS OU DOS CRITÉRIOS VOTADOS PELA CÂMARA;

XVII – COLOCAR À DISPOSIÇÃO DA CÂMARA, DENTRO DE DEZ DIAS DE SUA REQUISIÇÃO, AS QUANTIAS QUE DEVEM SER DESPENDIDAS DE UMA SÓ VEZ E ATÉ O DIA VINTE DE CADA MÊS, OS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS SUAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, COMPREENDENDO OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS;

XVIII – APLICAR MULTAS PREVISTAS EM LEI E CONTRATOS, BEM COMO REVÊ-LAS QUANDO IMPOSTAS EM IRREGULARMENTE;

XIX – RESOLVER SOBRE REQUERIMENTOS, RECLAMAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES QUE LHE FOREM DIRIGIDOS;

XX – OFICIALIZAR, OBEDECIDAS AS NORMAS URBANÍSTICAS APLICÁVEIS, AS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, MEDIANTE DENOMINAÇÃO APROVADA PELA CÂMARA;

XXI – CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE A CÂMARA, QUANDO O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO O EXIGIR;

XXII – APROVAR PROJETOS DE EDIFICAÇÃO E PLANOS DE LOTEAMENTO, ARRUAMENTO E ZONEAMENTO URBANOS OU PARA FINS URBANOS;

XXIII – COMPARECER OU REMETER MENSAGEM E PLANO DE GOVERNO À CÂMARA MUNICIPAL POR OCASIÃO DA ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA, EXPONDO A SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO E SOLICITANDO AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS; (43)

XXIV – ORGANIZAR OS SERVIÇOS INTERNOS DAS REPARTIÇÕES CRIADAS POR LEI, SEM EXCEDER AS VERBAS PARA TAL DESTINADAS;

XXV – CONTRATAR EMPRÉSTIMOS E REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA;

XXVI – PROVIDENCIAR SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO E SUA ALIENAÇÃO NA FORMA DA LEI;

XXVII – ORGANIZAR E DIRIGIR, NOS TERMOS DA LEI, OS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS TERRAS DO MUNICÍPIO;

XXVIII – DESENVOLVER O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO;

XXIX – CONCEDER AUXÍLIOS, PRÊMIOS E SUBVENÇÕES, NOS LIMITES DAS RESPECTIVAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS E DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO, PRÉVIA E ANUALMENTE APROVADOS PELA CÂMARA;

XXX – PROVIDENCIAR SOBRE O INCREMENTO DO ENSINO;

XXXI – ESTABELECEER A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM A LEI;

(42) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(43) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

XXXII – SOLICITAR O AUXÍLIO DAS AUTORIDADES POLICIAIS DO ESTADO PARA A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE SEUS ATOS;

XXXIII – SOLICITAR, OBRIGATORIAMENTE, AUTORIZAÇÃO À CÂMARA PARA AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO POR TEMPO SUPERIOR A QUINZE DIAS;

XXXIV – ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA A CONSERVAÇÃO E SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;

XXXV – PUBLICAR ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DE CADA BIMESTRE, RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; E

XXXVI – SUPRIMIDO; (44)

PARÁGRAFO ÚNICO – O PREFEITO PODERÁ DELEGAR, POR DECRETOS, A SEUS AUXILIARES, AS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NOS INCISOS IX, XV, E XXIV.

ART. 75 - OS CRIMES QUE O PREFEITO MUNICIPAL PRATICAR, NO EXERCÍCIO DO MANDATO OU NA DECORRÊNCIA DELE POR INFRAÇÕES PENAIS COMUNS OU POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, SERÃO JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

§ 1º - A CÂMARA MUNICIPAL, TOMANDO CONHECIMENTO DE QUALQUER ATO DO PREFEITO, QUE POSSA CONFIGURAR INFRAÇÃO PENAL COMUM OU CRIME DE RESPONSABILIDADE, NOMEARÁ COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR OS FATOS QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, DEVERÃO SER APRECIADOS PELO PLENÁRIO.

§ 2º - SE O PLENÁRIO ENTENDER PROCEDENTES AS ACUSAÇÕES, DETERMINARÁ O ENVIO DO APURADO À PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA PARA AS PROVIDÊNCIAS; SE NÃO, DETERMINARÁ O ARQUIVAMENTO, PUBLICANDO AS CONCLUSÕES DE AMBAS DECISÕES.

§ 3º - RECEBIDA A DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A CÂMARA DECIDIRÁ SOBRE DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR PARA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

§ 4º - O PREFEITO FICARÁ SUSPENSO DE SUAS FUNÇÕES COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL, QUE CESSARÁ SE, ATÉ CENTO E OITENTA DIAS, NÃO TIVER CONCLUÍDO O JULGAMENTO.

SEÇÃO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ART. 76 - ATÉ TRINTA DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, O PREFEITO MUNICIPAL DEVERÁ PREPARAR PARA ENTREGA AO SUCESSOR E PARA PUBLICAÇÃO IMEDIATA, RELATÓRIO DA SITUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE CONTERÁ, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES, ATUALIZAÇÃO SOBRE:

I – DÍVIDAS DO MUNICÍPIO POR CREDOR, COM AS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, INCLUSIVE DAS DÍVIDAS A LONGO PRAZO E ENCARGOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA;

II – MEDIDAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS OU ÓRGÃOS EQUIVALENTES, SE FOR O CASO;

III – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM ORGANISMOS DA UNIÃO E DO ESTADO, BEM COMO DE RECEBIMENTO DE SUBVENÇÕES OU AUXÍLIO;

IV – SITUAÇÃO DOS CONTRATOS COM CONCESSIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS;

V – ESTADO DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS COM EXECUÇÃO OU APENAS FORMALIZADOS, INFORMANDO SOBRE O QUE FOI REALIZADO E PAGO E O QUE HÁ POR EXECUTAR E PAGAR, COM OS PRAZOS RESPECTIVOS;

VI – TRANSFERÊNCIAS A SEREM RECEBIDAS DA UNIÃO E DO ESTADO POR FORÇA DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E DE CONVÊNIO;

(44) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “E”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

VII – PROJETOS DE LEI DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, EM CURSO NA CÂMARA MUNICIPAL, PARA PERMITIR QUE A NOVA ADMINISTRAÇÃO DECIDIDA QUANTO À CONVENIÊNCIA DE LHES DAR PROSSEGUIMENTO, ACELERAR O SEU ANDAMENTO OU RETIRÁ-LOS; E

VIII – SITUAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, SEU CUSTO, QUANTIDADE E ÓRGÃOS EM QUE ESTÃO LOTADOS E EM EXERCÍCIO;

PARÁGRAFO ÚNICO – O PREFEITO MUNICIPAL DEVERÁ, ANTES DA TRANSMISSÃO DO CARGO A SEU SUCESSOR, DETERMINAR QUE FUNCIONÁRIOS CAPACITADOS PASSEM ESTAS E OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PREFEITO ELEITO E À SUA EQUIPE.

ART 77 - É VEDADO AO PREFEITO MUNICIPAL ASSUMIR, POR QUALQUER FORMA COMPROMISSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS OU PROJETOS

APÓS O TÉRMINO DE SEU MANDATO, NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

§ 1º - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA NOS CASOS COMPROVADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA.

§ 2º - SERÃO NULOS E NÃO PRODUZIRÃO NENHUM EFEITO OS EMPENHOS E ATOS PRATICADOS EM DESCORDO NESTE ARTIGO, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 78 - SÃO AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO:

I – OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS; E (45)

II – OS ADMINISTRADORES DISTRITAIS, CUJOS CARGOS SERÃO CRIADOS E REGULAMENTADOS POR LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS CARGOS SÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DO PREFEITO.

ART. 79 - SÃO CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA A INVESTIDURA NO CARGO DE SECRETÁRIO: (46)

I – SER BRASILEIRO;

II – ESTAR NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS; E

III – SER MAIOR DE VINTE E UM ANOS.

ART. 80 - ALÉM DAS ATRIBUIÇÕES FIXADAS EM LEI, COMPETES AOS SECRETÁRIOS: (47)

I – SUBSCREVER ATOS E REGULAMENTOS REFERENTES A SEUS ÓRGÃOS;

II – EXPEDIR INSTRUÇÕES PARA A BOA EXECUÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS;

III – APRESENTAR AO PREFEITO RELATÓRIO ANUAL DOS SERVIÇOS REALIZADOS POR SUAS REPARTIÇÕES; E

IV – COMPARECER À CÂMARA MUNICIPAL, SEMPRE QUE CONVOCADOS PELA MESMA, PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS OFICIAIS.

§ 1º - OS DECRETOS, ATOS E REGULAMENTOS REFERENTES AOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU AUTÁRQUICOS SERÃO REFERENDADOS PELO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. (48)

§ 2º - A INFRINGÊNCIA DO INCISO “IV” DESTE ARTIGO, SEM JUSTIFICAÇÃO, IMPORTA EM CRIME DE RESPONSABILIDADE.

ART. 81 - LEI COMPLEMENTAR EXPORÁ SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. (49)

(45) REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “G”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(46) REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “H”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(47) REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “I”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(48) REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “J”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(49) REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “K”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

§ 1º - NENHUM ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PÚBLICO MUNICIPAL, DIRETA OU INDIRETA, DEIXARÁ DE TER VINCULAÇÃO ESTRUTURAL E HIERARQUIZADA A SECRETARIA MUNICIPAL; (50)

§ 2º - OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRIGENTES DE ÓRGÃOS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, NO ATO DA POSSE E NO TÉRMINO DO MANDATO, DEVERÃO FAZER DECLARAÇÃO PÚBLICA DE BENS.

§ 3º - SUPRIMIDO. (51)

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

ART. 82 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE AMBOS OS PODERES OBEDECERÁ OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E AOS SEGUINTE:

I – GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS E DE SUAS ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS NA FORMULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE POLÍTICA, PLANOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS ATRAVÉS DE CONSELHOS, COLEGIADOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS ALÉM DOS MECANISMOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA ESTADUAL, E NO QUE A LEI DETERMINAR;

II – OS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SÃO ACESSÍVEIS AOS BRASILEIROS, QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI;

III – A INVESTIDURA NO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO;

IV – O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO É DE DOIS ANOS, PRORROGÁVEL UMA VEZ POR IGUAL PERÍODO;

V – DURANTE O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL PREVISTO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, AQUELE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, SERÁ CONVOCADO COM PRIORIDADE SOBRE NOVOS CONCURSADOS PARA ASSUMIR CARGOS OU EMPREGO NA CARREIRA;

VI – OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA SERÃO EXERCIDOS, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE CARREIRA TÉCNICA OU PROFISSIONAL, NOS CASOS E CONDIÇÕES PREVISTOS EM LEI;

VII – A LEI RESERVARÁ PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DEFINIRÁ OS CRITÉRIOS DE SUA ADMISSÃO;

VIII – A LEI ESTABELECEERÁ OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO;

IX – O MAIOR SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO PODERÁ EXCEDER AO VALOR RECEBIDO COMO REMUNERAÇÃO PELO PREFEITO; (52)

X – A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICE, ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, FAR-SE-Á SEMPRE NA MESMA DATA;

XI – OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO NÃO PODERÃO SER SUPERIORES AOS PAGOS PELO PODER EXECUTIVO;

XII - É VEDADA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, RESSALVADO O DISPOSTO NO INCISO ANTERIOR;

XIII – OS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PERCEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, NÃO SERÃO COMPUTADOS, NEM ACUMULADOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS SOB O MESMO TÍTULO OU IDÊNTICO FUNDAMENTO;

(50) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(51) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(52) REDAÇÃO DADA PELO ART. ÚNICO, DA LEI Nº 788/95, DE 02/05/95.

XIV – OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SÃO IRREDUTÍVEIS E A REMUNERAÇÃO OBSERVARÁ O DISPOSTO NESTE ARTIGO, INCISO XI E XII, E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, EXCETUADOS OS APOSENTADOS COM MAIS DE 65 ANOS;

XV – É VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS, EXCETO QUANDO HOUVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS:

A) A DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR;

B) A DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; E

C) A DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE MÉDICO;

XVI – A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR ESTENDE-SE A EMPREGOS E FUNÇÕES E ABRANGE AUTARQUIA, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL;

XVII – NENHUM SERVIDOR SERÁ DESIGNADO PARA FUNÇÃO NÃO CONSTANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE OCUPA, A NÃO SER EM SUBSTITUIÇÃO E, SE ACUMULADA, COM A GRATIFICAÇÃO DE LEI;

XVIII – A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E SEUS SERVIDORES FISCAIS TERÃO, DENTRO DE SUAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO, PRECEDÊNCIA SOBRE OS DEMAIS SETORES ADMINISTRATIVOS, NA FORMA DA LEI;

XIX – SOMENTE POR LEI ESPECÍFICA, PODERÃO SER CRIADAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA;

XX – DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, EM CADA CASO, A CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIAS MENCIONADAS NO INCISO ANTERIOR, ASSIM COMO A PARTICIPAÇÃO DELAS EM EMPRESAS PRIVADAS;

XXI – RESSALVADOS OS CASOS DETERMINADOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, A QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES; E

XXII – É EXCLUSIVO DOS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS A OCUPAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES CUJAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS CONSTEM DO QUADRO DE ATIVIDADES E PROFISSÕES DA LEI Nº 5.452, EXCETUANDO-SE OS CARGOS E FUNÇÕES DE PRIMEIRO ESCALÃO.

§ 1º - A PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DEVERÃO TER CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, DELA NÃO PODENDO CONSTAR NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADE OU SERVIDORES PÚBLICOS.

§ 2º - A NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS INCISOS III E IV, IMPLICARÁ A NULIDADE DO ATO E A PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DA LEI;

§ 3º - AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SERÃO DISCIPLINADAS EM LEI.

§ 4º - OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPORTARÃO EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, INDISPONIBILIDADE DOS BENS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NA FORMA E GRADAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL CABÍVEL.

§ 5º - O MUNICÍPIO E OS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS RESPONDERÃO PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESTA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS, ASSEGURANDO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA.

ART. 83 - TODOS TÊM DIREITO DE RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS INFORMAÇÕES DE SEU INTERESSE PARTICULAR OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, QUE SERÃO PRESTADAS NO PRAZO DE LEI, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, RESSALVADAS AQUELAS CUJO SIGILO SEJA INDISPENSÁVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. (53)

(53) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

PARÁGRAFO ÚNICO – SÃO ASSEGURADOS A TODOS, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS:

I – O DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA DEFESA DE DIREITO E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL; E

II – A OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIAS DE ATOS REFERENTES AO INCISO ANTERIOR.

ART. 84 - A PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL, COMO ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL, NÃO PODERÁ CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL NEM DELE RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ART. 85 - O MUNICÍPIO INSTITUIRÁ REGIME JURÍDICO ÚNICO, E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

§ 1º - A LEI ASSEGURARÁ AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADAS DO MESMO PODER OU ENTRE SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, RESSALVADAS AS VANTAGENS DE CARÁTER INDIVIDUAL E AS RELATIVAS À NATUREZA OU AO LOCAL DE TRABALHO.

§ 2º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OS DIREITOS SEGUINTE:

I – SALÁRIO MÍNIMO FIXADO EM LEI FEDERAL, COM REAJUSTES PERIÓDICOS;

- II – IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO;
- III – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL OU NO VALOR DA APOSENTADORIA;
- IV – REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO SUPERIOR À DO DIURNO;
- V – SALÁRIO-FAMÍLIA PARA SEUS DEPENDENTES;
- VI – DURAÇÃO DO TRABALHO NORMAL NÃO SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA SEMANAIS;
- VII – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS;
- VIII – REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS SUPERIOR, NO MÍNIMO, A CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA HORA NORMAL;
- IX – GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM, PELO MENOS, UM TERÇO A MAIS QUE O SALÁRIO NORMAL;
- X – LICENÇA REMUNERADA DE CENTO E VINTE DIAS À GESTANTE;
- XI – LICENÇA À PATERNIDADE, NOS TERMOS DA LEI;
- XII – LICENÇA-PRÊMIO DE TRÊS MESES, POR QÜINQUÊNIO, DE SERVIÇOS PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, ASSEGURANDO O RECEBIMENTO INTEGRAL DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS, ININTERRUPTAMENTE, HÁ MAIS DE SEIS MESES, SALVO AS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO;
- XIII – CONTAGEM EM DOBRO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA;
- XIV – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO E EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA;
- XV – GARANTIA DE LICENÇA PARENTAL PARA ATENDIMENTO DE FILHO, PAI OU MÃE DOENTE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA E CONFORME INDICAÇÃO MÉDICA;
- XVI – GARANTIA DE MUDANÇA DE FUNÇÃO A DOENTES E À GESTANTES, NOS CASOS EM QUE HOUVER RECOMENDAÇÃO CLÍNICA, SEM PREJUÍZO DE SEUS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS DO CARGO;
- XVII – PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER, NOS TERMOS DA LEI;
- XVIII – REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO;
- XIX – ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI;

XX – PROIBIÇÃO DE DIFERENÇAS DE SALÁRIOS, DE EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES E DE CRITÉRIOS DE ADMISSÃO POR MOTIVO DE SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL;

XXI – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR, SEM REMUNERAÇÃO;

XXII – DIREITO DE GREVE, CUJO EXERCÍCIO SE DARÁ NOS TERMOS E LIMITES DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL;

XXIII – SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO;

XXIV – APERFEIÇOAMENTO PESSOAL E FUNCIONAL; E

XXV – ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS DO MESMO PODER, INCLUINDO-SE ALÉM DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, RESSALVADAS AS VANTAGENS DE CARÁTER INDIVIDUAL E AS RELATIVAS À NATUREZA OU AO LOCAL DE TRABALHO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (54)

ART. 86 - O SERVIDOR SERÁ APOSENTADO:

I – POR INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO OS PROVENTOS INTEGRAIS, QUANDO DECORRENTES DE ACIDENTES EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADAS EM LEI, E PROPORCIONAL NOS DEMAIS CASOS;

II – COMPULSORIAMENTE AOS SETENTA ANOS DE IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS;

III – VOLUNTARIAMENTE:

A) AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM, E AOS TRINTA SE MULHER, COM PROVENTOS INTEGRAIS;

B) AOS TRINTA ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, SE PROFESSOR E VINTE E CINCO ANOS, SE PROFESSORA, COM PROVENTOS INTEGRAIS;

C) AOS TRINTA ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM, E AOS VINTE E CINCO, SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS A ESSE TEMPO; E

D) AOS SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE, SE HOMEM E AOS SESSENTA SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

§ 1º - LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ESTABELECEER EXCEÇÕES AO DISPOSTO NO INCISO III, ALÍNEA “A” E “C”, NO CASO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONSIDERADAS PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS.

§ 2º - A LEI DISPORÁ SOBRE APOSENTADORIA, ENCARGOS OU EMPREGOS TEMPORÁRIOS.

§ 3º - O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL SERÁ COMPUTADO INTEGRALMENTE PARA OS EFEITOS DE APOSENTADORIA E DE DISPONIBILIDADE.

§ 4º - OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA SERÃO REVISTOS, NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, SEMPRE QUE SE MODIFICAR E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, SENDO TAMBÉM ESTENDIDOS AOS INATIVOS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO, DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA, NA FORMA DA LEI.

§ 5º - O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE CORRESPONDERÁ À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO, ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

ART. 87 - AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, APLICA-SE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

I – TRATANDO-SE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU DISTRITAL, FICARÁ AFASTADO DO SEU CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO;

II – INVESTIDO NO MANDATO DE PREFEITO, SERÁ AFASTADO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO, SENDO FACULTADO OPTAR PELA SUA REMUNERAÇÃO;

(54) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “G”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

III – INVESTIDO NO MANDATO DE VEREADOR, HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PERCEBERÁ AS VANTAGENS DE SEU CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO ELETIVO, E NÃO HAVENDO COMPATIBILIDADE, SERÁ APLICADA A NORMA DO INCISO ANTERIOR;

IV – EM QUALQUER CASO QUE EXIJA O AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, SEU TEMPO SERÁ CONTADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, EXCETO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO; E

V – PARA EFEITO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO CASO DE AFASTAMENTO, OS VALORES SERÃO DETERMINADOS COMO SE NO EXERCÍCIO ESTIVESSE.

ART. 88 – SÃO ESTÁVEIS, APÓS DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, OS SERVIDORES NOMEADOS EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO.

§ 1º - O SERVIDOR ESTÁVEL SÓ PERDERÁ O CARGO EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO OU MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE LHE SEJA ASSEGURADA AMPLA DEFESA.

§ 2º - INVALIDADA POR SENTENÇA JUDICIAL A DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, SERÁ ELE REINTEGRADO E O EVENTUAL OCUPANTE DA VAGA RECONDUZIDO AO CARGO DE ORIGEM, SEM DIREITO A INDENIZAÇÃO APROVEITADO EM OUTRO CARGO OU POSTO EM DISPONIBILIDADE.

§ 3º - EXTINTO O CARGO OU DECLARADA SUA DESNECESSIDADE, O SERVIDOR ESTÁVEL FICARÁ EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA, ATÉ SEU ADEQUADO APROVEITAMENTO EM OUTRO CARGO.

ART. 89 – É LIVRE A ASSOCIAÇÃO SINDICAL OU PROFISSIONAL DO SERVIDOR, NA FORMA DA LEI FEDERAL, OBSERVADO O SEGUINTE:

I – HAVERÁ UMA SÓ ASSOCIAÇÃO SINDICAL PARA SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES; (55)

II – É ASSEGURADO O DIREITO DE FILIAÇÃO DE SERVIDORES PROFISSIONAIS LIBERAIS, PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO À ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE SUA CATEGORIA;

III – OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DE ECONOMIA MISTA, TODOS CELETISTAS, PODERÃO ASSOCIAR-SE EM SINDICATO PRÓPRIO, RESPEITANDO A BASE TERRITORIAL MÍNIMA DE UM MUNICÍPIO, ESTABELECIDADA NO ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; (49)

IV – NENHUM SERVIDOR É OBRIGADO A ASSOCIAR-SE OU MANTER-SE FILIADO AO SINDICATO;

V – É OBRIGATÓRIA A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO; E

VI – O SERVIDOR APOSENTADO TEM DIREITO À VOTAÇÃO A SER VOTADO NO SINDICATO DA CATEGORIA.

ART. 90 - O DIREITO DE GREVE, ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NÃO SE APLICA AOS QUE EXERCEM FUNÇÕES OU SERVIÇOS DE ATIVIDADES ESSENCIAIS, ASSIM DEFINIDAS EM LEI.

ART. 91 - A LEI DISPORÁ, EM CASO DE GREVE, SOBRE O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE.

ART. 92 - É ASSEGURADA A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS POR ELEIÇÃO, NOS COLEGIADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM QUE SEUS INTERESSES PROFISSIONAIS OU PREVIDENCIÁRIOS SEJAM OBJETO DE DISCUSSÃO OU DELIBERAÇÃO.

ART. 93 - HAVERÁ UMA INSTÂNCIA COLEGIADA ADMINISTRATIVA PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIAS ENTRE O MUNICÍPIO E SEUS SERVIDORES, GARANTIDA A PARIDADE NA SUA COMPOSIÇÃO.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

(55) REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

ART. 94 - O MUNICÍPIO CRIARÁ GUARDA MUNICIPAL, FORÇA AUXILIAR DESTINADA À PROTEÇÃO DE SEUS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES.

§ 1º - A LEI COMPLEMENTAR DA CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL, DISPORÁ SOBRE O ACESSO, DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E REGIME DE TRABALHO, COM BASE NA HIERARQUIA E DISCIPLINA.

§ 2º - A INVESTIDURA NOS CARGOS DA GUARDA MUNICIPAL, FAR-SE-Á MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E DE PROVAS E TÍTULOS.

ART. 95 - SERÃO CRIADOS OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DEFESA CIVIL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS COM COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DEFINIDAS EM LEI.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 96 - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL É CONSTITUÍDA DOS ÓRGÃOS INTEGRADOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA E DE ENTIDADES DOTADAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA.

§ 1º - OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA QUE COMPÕE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA, SE ORGANIZAM E COORDENAM, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS TÉCNICOS RECOMENDÁVEIS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

§ 2º - AS ENTIDADES DOTADAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO SE CLASSIFICAM EM:

I – AUTARQUIA: SERVIÇO AUTÔNOMO CRIADO POR LEI COM PERSONALIDADE JURÍDICA, PATRIMÔNIO E RECEITA PRÓPRIOS, PARA EXECUTAR ATIVIDADES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE REQUEIRA PARA SEU MELHOR FUNCIONAMENTO, GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DESCENTRALIZADAS;

II – EMPRESA PÚBLICA: A ENTIDADE DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM PATRIMÔNIO E CAPITAL EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO, CRIADA POR LEI, PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA QUE O GOVERNO SEJA LEVADO A EXERCER, POR FORÇA DE CONTINGÊNCIA OU CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, PODENDO REVESTIR-SE DE QUALQUER DAS FORMAS ADMITIDAS EM DIREITO;

III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: A ENTIDADE DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CRIADA POR LEI, PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, SOB A FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA, CUJAS AÇÕES

COM DIREITO A VOTO PERTENÇAM EM SUA MAIORIA AO MUNICÍPIO OU À ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; E

IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA: A ENTIDADE DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CRIADA EM VIRTUDE DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM EXECUÇÃO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, PATRIMÔNIO PRÓPRIO GERIDO PELOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E FUNCIONAMENTO CUSTEADO POR RECURSOS DO MUNICÍPIO E DE OUTRAS FONTES.

§ 3º - A ENTIDADE DE QUE TRATA O INCISO IV DO PARÁGRAFO 2º ADQUIRE A PERSONALIDADE JURÍDICA COM A INSCRIÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA DE SUA CONSTITUIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, NÃO SE APLICANDO AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL CONCERNENTES ÀS FUNDAÇÕES.

§ 4º - AS ENTIDADES DOTADAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIAS E QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO, TERÃO NOS SEUS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO.

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 97 - A PUBLICAÇÃO DA LEIS E ATOS MUNICIPAIS FAR-SE-Á EM ÓRGÃO DA IMPRENSA LOCAL OU REGIONAL OU POR AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA OU DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME O CASO.

§ 1º - A ESCOLHA DO ÓRGÃO DE IMPRENSA PARA A DIVULGAÇÃO DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS FAR-SE-Á ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, EM QUE SE LEVARÃO EM CONTA NÃO SÓ AS CONDIÇÕES DE PREÇO , COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FREQUÊNCIA, HORÁRIOS, TIRAGEM E DISTRIBUIÇÃO.

§ 2º - NENHUM ATO PRODUZIRÁ EFEITO ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO.

§ 3º - A PUBLICAÇÃO DOS ATOS NÃO NORMATIVOS, PELA IMPRENSA, PODERÁ SER RESUMIDA.

ART. 98 - O PREFEITO FARÁ PUBLICAR:

I – DIARIAMENTE, POR EDITAL, O MOVIMENTO DE CAIXA DO DIA ANTERIOR;

II – MENSALMENTE, O BALANCETE RESUMIDO DA RECEITA E DESPESA;

III – MENSALMENTE, OS MONTANTES DE CADA UM DOS TRIBUTOS ARRECADADOS E OS RECURSOS RECEBIDOS; E

IV – SUPRIMIDA. (56)

SEÇÃO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 99 – SÃO BENS DO MUNICÍPIO:

I – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE SEU DOMÍNIO PLENO, DIRETO OU ÚTIL;

II – DIREITOS E AÇÕES QUE A QUALQUER TÍTULO PERTENÇAM AO MUNICÍPIO;

III – ÁGUAS FLUENTES EMERGENTES E EM DEPÓSITOS, LOCALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM SEU TERRITÓRIO; E

IV – RENDA PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART. 100 – A ALIENAÇÃO, O GRAVAME, OU CESSÃO DE BENS MUNICIPAIS, A QUALQUER TÍTULO, SUBORDINAM-SE À EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO E SERÃO SEMPRE PRECEDIDOS DE AVALIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E PROCESSO LICITATÓRIO, CONFORME AS SEGUINTE NORMAS:

I – QUANDO IMÓVEIS, DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E CONCORRÊNCIA, DISPENSADA ESTA NOS SEGUINTE CASOS:

A) DOAÇÃO, DEVENDO CONSTAR OBRIGATORIAMENTE, DO CONTRATO OS ENCARGOS DO DONATÁRIO, O PRAZO DE SEU CUMPRIMENTO E A CLÁUSULA DE RETROCESSÃO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO; E

B) PERMUTA.

II – QUANDO MÓVEIS, DEPENDERÁ DE LICITAÇÃO, DISPENSADA ESTA NOS SEGUINTE CASOS:

A) DOAÇÃO, QUE SERÁ PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL;

B) PERMUTA; E

C) AÇÕES, QUE SERÃO VENDIDAS EM BOLSA.

ART. 101 - O MUNICÍPIO, PREFERENTEMENTE, À VENDA OU DOAÇÃO DE SEUS BENS IMÓVEIS, OUTORGARÁ CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E CONCORRÊNCIA.

ART. 102 - O USO DE BENS MUNICIPAIS POR TERCEIROS, PODERÁ SER FEITO MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO, CONFORME O CASO E O INTERESSE PÚBLICO ASSIM O EXIGIR. (57)

§ 1º - A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM SÓ PODERÁ SER OUTORGADA PARA FINALIDADES ESCOLARES, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, TURÍSTICA OU DE ATENDIMENTO ÀS CALAMIDADES PÚBLICAS.

§ 2º - NA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL E DOMINIAIS, A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, A ENTIDADES ASSISTÊNCIAS, SERÁ DISPENSADA A LICITAÇÃO.

(56) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “H”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(57) REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º, ALÍNEA “L”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ART. 103 - SUPRIMIDA (58)

ART. 104 - SUPRIMIDA (58)

PARÁGRAFO ÚNICO - ...

ART. 105 - SUPRIMIDA (58)

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART. 106 - O MUNICÍPIO PODERÁ INSTITUIR OS SEGUINTE TRIBUTOS:

I – IMPOSTO;

II – TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO; E

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

§ 1º - SEMPRE QUE POSSÍVEL, OS IMPOSTOS TERÃO CARÁTER PESSOAL E SERÃO GRADUADOS SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE, FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE PARA CONFERIR EFETIVAMENTE A ESSES OBJETIVOS, IDENTIFICAR, RESPEITADOS OS DIREITOS INDIVIDUAIS E NOS TERMOS DA LEI, O PATRIMÔNIO, OS RENDIMENTOS E AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE.

§ 2º - AS TAXAS NÃO PODERÃO TER BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTOS.

§ 3º - A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA RESPEITARÁ AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL:

I – SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA;

II – REGULAMENTAÇÃO ÀS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE TRIBUTAR;

III – ÀS NORMAS GERAIS SOBRE:

A) DEFINIÇÃO DE TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES, BEM COMO FATOS GERADORES, BASES DE CÁLCULOS E CONTRIBUIÇÕES DE IMPOSTOS;

B) OBRIGAÇÃO, LANÇAMENTO, CRÉDITO, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA; E

C) ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS.

§ 4º - O MUNICÍPIO PODERÁ INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO, COBRADA DE SEUS SERVIDORES, PARA O CUSTEIO EM BENEFÍCIO DESTES, DE SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 107 - SEM PREJUÍZO DE OUTRAS GARANTIAS ASSEGURADAS AO CONTRIBUINTE, É VEDADO AO MUNICÍPIO:

I - EXIGIR OU AUMENTAR TRIBUTOS SEM LEI QUE O ESTABELEÇA;

(58) REVOGADOS PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 04/92, DE 22/12/92.

II – INSTITUIR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE, PROIBIDA QUALQUER DISTINÇÃO EM RAZÃO DE OCUPAÇÃO PROFISSIONAL OU FUNÇÃO POR ELES EXERCIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DENOMINAÇÃO JURÍDICA DOS RENDIMENTOS, TÍTULOS OU DIREITOS;

III – COBRAR TRIBUTOS:

A) EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE OS HOUVER CRIADO OU AUMENTADO; E

B) NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTOU.

IV – UTILIZAR TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO;

V – ESTABELECEER LIMITAÇÕES AO TRÁFEGO DE PESSOAS OU BENS POR MEIO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS, RESSALVADA A COBRANÇA DE PEDÁGIO PELA UTILIZAÇÃO DE VIAS CONSERVADAS PELO MUNICÍPIO;

VI – INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:

A) PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇO DA UNIÃO OU DO ESTADO;

B) TEMPLOS DE QUALQUER CULTO;

C) PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS DE PARTIDOS POLÍTICOS, INCLUSIVE SUAS FUNDAÇÕES, DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES, DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI; E

D) LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.

VII – ESTABELECEER DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, EM RAZÃO DE SUA PROCEDÊNCIA OU DESTINO.

§ 1º - A VEDAÇÃO DO INCISO VI, ALÍNEA “A”, É EXTENSIVA ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, NO QUE SE REFERE AO PATRIMÔNIO, À RENDA E AOS SERVIÇOS VINCULADOS ÀS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU ÀS DELAS DECORRENTES.

§ 2º - AS VEDAÇÕES DO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICAM AO PATRIMÔNIO, À RENDA E AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS REGIDAS PELAS NORMAS APLICÁVEIS A EMPREENDIMENTOS PRIVADOS OU QUE HAJA CONTRAPRESTAÇÃO OU PAGAMENTO DE PREÇOS OU TARIFAS PELO USUÁRIO, NEM EXONERARÁ O PROMITENTE COMPRADOR, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR IMPOSTO RELATIVO A BEM IMÓVEL.

§ 3º - AS VEDAÇÕES EXPRESSAS NO INCISO VI, ALÍNEAS “B” E “C”, COMPREENDEM SOMENTE O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES NELAS MENCIONADAS.

§ 4º - A LEI DETERMINARÁ MEDIDAS PARA QUE OS CONSUMIDORES SEJAM ESCLARECIDOS ACERCA DOS IMPOSTOS QUE INCIDAM SOBRE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

§ 5º - QUALQUER ANISTIA OU REMISSÃO QUE ENVOLVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA OU PREVIDENCIÁRIA, SÓ PODERÁ SER CONCEDIDA ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ART. 108 - COMPETE AO MUNICÍPIO INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:

I – PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA;

II – TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO;

III – VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL, COM ALÍQUOTA MÁXIMA DE 3% (TRÊS POR CENTO); E

IV – SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NÃO COMPREENDIDOS NA COMPETÊNCIA DO ESTADO DEFINIDA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, QUE PODERÁ EXCLUIR DA INCIDÊNCIA EM SE TRATANDO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR.

§ 1º - O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO I, PODERÁ SER PROGRESSIVO NOS TERMOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DE FORMA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

§ 2º - O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO II:

A) NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA E REALIZAÇÃO DE CAPITAL, NEM SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS DECORRENTES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SALVO SE, NESSES CASOS, A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ADQUIRENTE FOR A COMPRA E VENDA DESSES BENS OU DIREITO, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL; E

B) COMPETE AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM.

§ 3º - O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO III NÃO EXCLUI A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL SOBRE A MESMA OPERAÇÃO.

§ 4º - AS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS PREVISTOS NOS INCISOS III E IV, NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR O LIMITE FIXADO EM LEI FEDERAL.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

ART. 109 - PERTENCEM AO MUNICÍPIO:

I – O PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DA UNIÃO SOBRE RENDA E PROVENTO DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE, NA FONTE, SOBRE

RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ELE, SUAS AUTARQUIAS E PELAS FUNDAÇÕES QUE INSTITUIR OU MANTER;

II – 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DA UNIÃO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, RELATIVAMENTE AOS IMÓVEIS NELE SITUADOS;

III – 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LICENCIADOS EM SEU TERRITÓRIO;

IV – A SUA PARCELA DOS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES – ICMS - NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DESTE ARTIGO;

V – A SUA PARCELA DOS 22,5% (VINTE E DOIS INTEIROS E CINCO DÉCIMOS POR CENTO), DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, ATRAVÉS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM TRANSFERÊNCIAS MENSAS NA PROPORÇÃO DO ÍNDICE APURADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; E

VI – A SUA PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) RELATIVA AOS 10% (DEZ POR CENTO) QUE O ESTADO RECEBERÁ DA UNIÃO, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS PARCELAS DO ICMS A QUE FAZ JUS O MUNICÍPIO, SERÃO CALCULADAS CONFORME DISPUSER A LEI ESTADUAL, ASSEGURANDO-SE QUE, NO MÍNIMO TRÊS QUARTAS PARTES SERÃO NA PROPORÇÃO DO VALOR ADICIONADO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO SEU TERRITÓRIO.

ART. 110 - O MUNICÍPIO ACOMPANHARÁ O CÁLCULO DAS ALÍQUOTAS E A LIBERAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SEREM REPARTIDAS PELA UNIÃO E PELO ESTADO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

ART. 111 - O PREFEITO DIVULGARÁ, ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA ARRECADAÇÃO, O MONTANTE DE CADA UM DOS TRIBUTOS ARRECADADOS E OS RECURSOS RECEBIDOS.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

ART. 112 - LEIS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTABELECEÇÃO:

I – O PLANO PLURIANUAL;

II – AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; E

III – OS ORÇAMENTOS ANUAIS.

§ 1º - A LEI QUE ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL ESPECIFICARÁ, POR DISTRITOS, BAIRROS E REGIÕES, AS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA AS DESPESAS DE CAPITAL E OUTRAS DELAS DECORRENTES E PARA AS RELATIVAS AOS PROGRAMAS DE DURAÇÃO CONTINUADA.

§ 2º - A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDERÁ AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE, QUE ORIENTARÁ A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, DISPORÁ SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ESTABELECE A POLÍTICA DE FOMENTO.

§ 3º - O PODER EXECUTIVO PUBLICARÁ, ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DE CADA BIMESTRE, RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

§ 4º - OS PLANOS E PROGRAMAS MUNICIPAIS, DISTRITAIS, DE BAIRROS, REGIONAIS E SETORIAIS PREVISTOS NESTA LEI ORGÂNICA, SERÃO ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM O PLANO PLURIANUAL E APRECIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS DISCUSSÃO COM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE.

§ 5º - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COMPREENDERÁ:

I – O ORÇAMENTO FISCAL REFERENTE AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, SEUS FUNDOS, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL;

II- O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS EM QUE O MUNICÍPIO DIRETA OU INDIRETAMENTE DETENHA A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO;

III – A PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA QUE SERÁ ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO EFEITO SOBRE RECEITAS E DESPESAS DECORRENTES DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA.

§ 6º - OS ORÇAMENTOS PREVISTOS NO § 5º, INCISOS I E II DESTE ARTIGO, COMPATIBILIZADOS COM O PLANO PLURIANUAL, TERÃO, ENTRE SUAS FUNÇÕES, A DE REDUZIR DESIGUALDADES ENTRE DISTRITOS, BAIRROS E REGIÕES, SEGUNDO CRITÉRIO POPULACIONAL.

§ 7º - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NÃO CONTERÁ DISPOSITIVO ESTRANHO À PREVISÃO DA RECEITA E À FIXAÇÃO DE DESPESAS, NÃO SE INCLUINDO NA PROIBIÇÃO, A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, AINDA QUE POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA, NOS TERMOS DA LEI.

§ 8º - OBEDECERÃO ÀS DISPOSIÇÕES DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL ESPECÍFICA, A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A:

I – EXERCÍCIO FINANCEIRO;

II – VIGÊNCIA, PRAZOS, ELABORAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL; E

III – NORMAS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO INSTITUIÇÃO DE FUNDOS.

§ 9º - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL NA OBRIGAÇÃO DE CONTEMPLAR, NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, RECURSOS PARA O PROGRAMA DE COMBATE À SECA NA REGIÃO SEMI-ÁRIDA.

ART. 113 - OS PROJETOS DE LEI RELATIVOS AO PLANO PLURIANUAL, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E À PROPOSTA DO ORÇAMENTO ANUAL, SERÃO APRECIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO, RESPEITADOS OS DISPOSITIVOS DESTE ARTIGO.

§ 1º - CABERÁ À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

I – EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE OS PROJETOS E PROPOSTAS REFERIDOS NESTE ARTIGO SOBRE AS CONTAS APRESENTADAS ANUALMENTE PELO PREFEITO;

II – ENCAMINHAR E EMITIR PARECER SOBRE PLANOS E PROGRAMAS MUNICIPAIS, DISTRITAIS, DE BAIRROS, REGIONAIS E SETORIAIS PREVISTOS NESTA LEI ORGÂNICA E EXERCER O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO DAS DEMAIS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, CRIADAS DE ACORDO COM O ARTIGO 28 DESTA LEI.

§ 2º - AS EMENDAS SÓ SERÃO APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO QUE SOBRE ELAS EMITIRÁ PARECER ESCRITO.

§ 3º - AS EMENDAS À PROPOSTA DO ORÇAMENTO ANUAL OU AOS PROJETOS QUE A MODIFIQUEM SOMENTE PODEM SER APROVADAS CASO:

I – SEJAM COMPATÍVEIS COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

II – INDIQUEM OS RECURSOS NECESSÁRIOS, ADMITIDOS APENAS OS PROVENIENTES DE ANULAÇÃO DE DESPESA, EXCLUÍDAS AS QUE INCIDEM SOBRE:

A) DOTAÇÕES PARA PESSOAL E SEUS ENCARGOS; E

B) SERVIÇO DA DÍVIDA MUNICIPAL.

III – SEJAM RELACIONADAS:

A) COM CORREÇÃO DE ERROS OU OMISSÕES; E

B) COM OS DISPOSITIVOS DO TEXTO DA PROPOSTA OU DO PROJETO DE LEI.

§ 4º - AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NÃO PODERÃO SER APROVADAS QUANDO INCOMPATÍVEIS COM O PLANO PLURIANUAL;

§ 5º - O PREFEITO PODERÁ ENVIAR MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL PARA PROPOR NOTIFICAÇÕES DOS PROJETOS E PROPOSTAS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, ENQUANTO NÃO INICIADA A VOTAÇÃO, NA COMISSÃO, DA PARTE CUJA ALTERAÇÃO É PROPOSTA.

§ 6º - NÃO ENVIADOS NO PRAZO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL REFERIDA NO § 8º DO ARTIGO 112, A COMISSÃO ELABORARÁ, NOS TRINTA DIAS SEGUINTE, OS PROJETOS E PROPOSTAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

§ 7º - APLICAM-SE AOS PROJETOS E PROPOSTAS MENCIONADAS NESTE ARTIGO, NO QUE NÃO CONTRARIAR O DISPOSTO NESTA SESSÃO, AS DEMAIS NORMAS RELATIVAS AO PROCESSO LEGISLATIVO;

§ 8º - OS RECURSOS QUE, EM DECORRÊNCIA DE VETO, EMENDA OU REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO ANUAL, FICAREM SEM DESPESA CORRESPONDENTES, PODERÃO SER UTILIZADOS, CONFORME O CASO, MEDIANTE CRÉDITOS ESPECIAIS OU SUPLEMENTARES COM PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

ART. 114 - SÃO VEDADOS:

I – O INÍCIO DE PROGRAMAS OU PROJETOS NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;

II – A REALIZAÇÃO DE DESPESAS OU A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DIRETAS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ADICIONAIS;

III – A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS QUE EXCEDAM O MONTANTE DAS DESPESAS DE CAPITAL, RESSALVADAS AS AUTORIZADAS MEDIANTE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS COM A FINALIDADE PRECISA, APROVADAS PELA CÂMARA POR MAIORIA ABSOLUTA;

IV – A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTO A ÓRGÃO, FUNÇÃO OU DESPESA, RESSALVADAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, COMO DETERMINADO PELO ARTIGO 129 E A PRESTAÇÃO DE GARANTIAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA; (59)

V - A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR OU ESPECIAL, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES; (59)

VI – A TRANSPOSIÇÃO, O REMANEJAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA; (59)

VII – A CONCESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ILIMITADOS;

(59) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

VIII – A UTILIZAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA DE RECURSOS DO ORÇAMENTO ANUAL PARA SUPRIR A NECESSIDADE OU COBRIR DÉFICIT DE EMPRESAS, FUNDAÇÕES OU FUNDOS DO MUNICÍPIO; E (59)

IX – A INSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE QUALQUER NATUREZA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. (59)

§ 1º - NENHUM INVESTIMENTO FINANCEIRO, CUJA EXECUÇÃO ULTRAPASSE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, PODERÁ SER INICIADO SEM PRÉVIA INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL OU SEM LEI QUE AUTORIZE A INCLUSÃO, SOB PENA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

§ 2º - OS CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS TERÃO VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FOREM AUTORIZADOS, SALVO SE O ATO DE AUTORIZAÇÃO FOR PROMULGADO NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES DAQUELE EXERCÍCIO, CASO EM QUE, REABERTO NOS LIMITES DE SEUS SALDOS, SERÃO INCORPORADOS NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQÜENTE.

§ 3º - A ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO SOMENTE SERÁ ADMITIDA PARA ATENDER AS DESPESAS IMPREVISÍVEIS E URGENTES, DECORRENTES DE CALAMIDADE PÚBLICA, PELO PREFEITO.

ART. 115 - OS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL, SER-LHE-ÃO ENTREGUES ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS, SOB FORMA DE DUODÉCIMOS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO.

ART. 116 - A DESPESA COM O PESSOAL ATIVO E INATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO PODERÁ EXCEDER OS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO, A CRIAÇÃO DE CARGOS OU ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS, BEM COMO A ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SÓ PODERÃO SER FEITAS: (60)

I – SE HOUVER PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER ÀS PROJEÇÕES DE DESPESA DE PESSOAL E AOS ACRÉSCIMOS DELA DECORRENTES; E

II – SE HOUVER AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, RESSALVADAS AS EMPRESAS PÚBLICAS E AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 117 - O MUNICÍPIO, NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL E DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, ASSEGURA A TODOS, DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA, EXISTÊNCIA DIGNA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

I – AUTONOMIA MUNICIPAL;

II – PROPRIEDADE PRIVADA;

III – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE;

IV – LIVRE CONCORRÊNCIA;

V – DEFESA DO CONSUMIDOR;

VI – DEFESA DO MEIO AMBIENTE;

VII – REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS;

VIII – BUSCA DO PLENO EMPREGO;

(59) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

(60) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

IX – TRATAMENTO FAVORECIDO PARA EMPRESAS BRASILEIRAS DE CAPITAL NACIONAL DE PEQUENO PORTE E ÀS MICROEMPRESAS; E

X – SUPRIMIDO; (61)

§ 1º - É ASSEGURADO A TODOS, O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

§ 2º - NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS , O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DARÁ TRATAMENTO PREFERENCIAL, NA FORMA DA LEI, ÀS EMPRESAS BRASILEIRAS DE CAPITAL NACIONAL, ESPECIALMENTE AS DE PEQUENO PORTE.

§ 3º - O MUNICÍPIO INCENTIVARÁ E APOIARÁ O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS NOS BAIRROS E NA ZONA RURAL, COM O FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA.

§ 4º - A EXPLORAÇÃO DIRETA DE ATIVIDADE ECONÔMICA, PELO MUNICÍPIO, SÓ SERÁ PERMITIDA EM CASO DE RELEVANTE INTERESSE COLETIVO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR QUE, DENTRE OUTRAS, ESPECIFICARÁ AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU ENTIDADE, PARA CRIAR OU MANTER:

I – REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS, INCLUSIVE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS; (62)

II – PROIBIÇÃO DE PRIVILÉGIOS FISCAIS NÃO EXTENSIVOS AO SETOR PRIVADO;

III - SUBORDINAÇÃO A UMA SECRETARIA MUNICIPAL;

IV - ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE AO PLANO DIRETOR, AO PLANO PLURIANUAL E ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; E

V – ORÇAMENTO ANUAL APROVADO PELO PREFEITO.

§ 5º - O CONSUMIDOR, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, TEM DIREITO À PROTEÇÃO MUNICIPAL, E ESTA PROTEÇÃO FAR-SE-Á, ENTRE OUTRAS MEDIDAS LEGAIS, ATRAVÉS DE:

I – APOIO À EXECUÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (63)

II – CRIAÇÃO DE ORGANISMOS PARA DEFESA DO CONSUMIDOR;

III – LEGISLAÇÃO PUNITIVA E COIBIDORA DA PROPAGANDA ENGANOSA, ABUSO NA FIXAÇÃO DE PREÇOS, INADIMPLÊNCIA NO PRAZO, NA QUALIDADE E NA INTEGRIDADE DA MERCADORIA;

IV – RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PRODUTORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E COMERCIANTES, NA GARANTIA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS OU SERVIÇOS PRESTADOS.

§ 6º - CONSTITUI OBRIGAÇÃO PARA AS LOJAS DO COMÉRCIO VAREJISTA QUE EXPÕEM MERCADORIAS EM VITRINES, A MARCAÇÃO DO PREÇO AO CONSUMIDOR DOS RESPECTIVOS PRODUTOS, DE FORMA LEGÍVEL, SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA PELO PODER EXECUTIVO.

ART. 118 - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ E INCENTIVARÁ O TURISMO COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

ART. 119 - A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO TEM POR OBJETIVO ORDENAR O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DA CIDADE E SEUS BAIRROS, DOS DISTRITOS E DOS AGLOMERADOS URBANOS E GARANTIR O BEM ESTAR DE SEUS HABITANTES, PRESERVANDO O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO CULTURAL PAISAGÍSTICO.

§ 1º - O PLANO DIRETOR, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, É O INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E DE EXPANSÃO URBANA.

(61) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “I”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(62) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

(63) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

§ 2º - A PROPRIEDADE URBANA CUMPRE A SUA FUNÇÃO SOCIAL QUANDO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS FUNDAMENTAIS DE ORDENAÇÃO URBANA EXPRESSAS NO PLANO DIRETOR.

§ 3º - OS IMÓVEIS URBANOS DESAPROPRIADOS PELO MUNICÍPIO SERÃO PAGOS COM PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, SALVO NOS CASOS DO INCISO III DO PARÁGRAFO SEGUINTE.

§ 4º - O PROPRIETÁRIO DO SOLO URBANO INCLUÍDO NO PLANO DIRETOR COM ÁREA NÃO EDIFICADA, NÃO UTILIZADA OU SUBUTILIZADA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL, DEVERÁ PROMOVER SEU ADEQUADO APROVEITAMENTO SOB PENA, SUCESSIVAMENTE DE:

I – PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA;

II – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO; E

III – DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE EMISSÃO PREVIAMENTE APROVADA PELO SENADO FEDERAL, COM PRAZO DE RESGATE DE ATÉ DEZ ANOS, EM PARCELAS ANUAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS, ASSEGURADO O VALOR REAL DA INDENIZAÇÃO E OS JUROS LEGAIS.

ART. 120 - O PLANO DIRETOR FIXARÁ NORMAS SOBRE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, LOTEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, CONTEMPLANDO ÁREAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS, ÁREAS DE LAZER, CULTURA E DESPORTO, RESIDENCIAIS, RESERVAS DE INTERESSE URBANÍSTICO, ECOLÓGICO E TURÍSTICO PARA O FIEL CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR.

§ 1º - LEI COMPLEMENTAR ESTABELECELERÁ AS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA SUA ELABORAÇÃO, GARANTINDO-SE A COLABORAÇÃO DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS, COMUNITÁRIAS E O PROCESSO DE DISCUSSÃO COM A COMUNIDADE, DIVULGAÇÃO, FORMAS DE CONTROLE DE SUA EXECUÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA.

§ 2º - O PLANO DEVERÁ CONSIDERAR A TOTALIDADE DO TERRITÓRIO MUNICIPAL E DETERMINARÁ, AINDA, ÁREAS ESPECÍFICAS NA ZONA COMERCIAL, PARA A LOCALIZAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES, DEVIDAMENTE CADASTRADOS.

ART. 121 - AS TERRAS PÚBLICAS, NÃO UTILIZADAS OU SUBUTILIZADAS E AS DISCRIMINADAS SERÃO DESTINADAS, PRIORITARIAMENTE, A ASSENTAMENTOS DE POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COLETIVOS.

§ 1º - SUPRIMIDO. (64)

§ 2º - SUPRIMIDO (64)

ART. 122 - O MUNICÍPIO INSTALARÁ, PRIORITARIAMENTE, NOS POVOADOS, VILAS E DISTRITOS QUE CONTAREM COM DUZENTAS CASAS E SEISCENTOS ELEITORES, NO MÍNIMO OS SEGUINTE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: (65)

A) PLANO DIRETOR URBANO;

B) ESCOLA;

C) SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;

D) POSTO DE SAÚDE;

E) BIBLIOTECA;

F) CAMPO DE FUTEBOL;

G) MERCADO PÚBLICO;

H) ENERGIA ELÉTRICA;

I) CURRAIS PARA APREENSÃO DE ANIMAIS;

J) ESTRADAS VICINAIS E CONSERVAÇÃO, COM CORREDORES DE, NO MÍNIMO, TREZE METROS DE LARGURA; E

(64) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “J”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(65) REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

L) SISTEMA DE TRANSPORTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – SOMENTE NESSAS LOCALIDADES HAVERÃO ADMINISTRADORES RURAIS.

ART. 123 - SERÁ CRIADO O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, COM FINALIDADES E ESTRUTURA DEFINIDAS EM LEI. (66)

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 124 - O MUNICÍPIO EXECUTARÁ, NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL, COM RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, CONSOANTE NORMAS GERAIS FEDERAIS, OS PROGRAMAS DE AÇÃO GOVERNAMENTAL NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

§ 1º - O PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS EM QUE A LEI ESTABELECE, TERÁ POR OBJETIVO A CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS DO SISTEMA SOCIAL E A RECUPERAÇÃO DOS ELEMENTOS DESAJUSTADOS, VISANDO A UM DESENVOLVIMENTO SOCIAL HARMÔNICO, CONSOANTE PREVISTO NO ARTIGO 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 2º - DENTRO DO PLANO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ DADA PRIORIDADE À INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES NOS BAIRROS, NAS SEDES DOS DISTRITOS E VILAS RURAIS.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

ART. 125 - O MUNICÍPIO INTEGRA COM A UNIÃO E O ESTADO O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, CUJAS AÇÕES E SERVIÇOS, NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL, SÃO POR ELE DIRIGIDOS, COM AS SEGUINTE DIRETRIZES: (67)

I – ATENDIMENTO INTEGRAL E UNIVERSALIZADO, COM PRIORIDADE PARA AS ATIVIDADES PREVENTIVAS SEM PREJUÍZO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS;

II – PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA FORMULAÇÃO, GESTÃO E CONTROLE DAS POLÍTICAS E AÇÕES;

III – INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL; E

IV – PROGRAMAS QUE POSSIBILITEM EFETIVO PLANEJAMENTO FAMILIAR, RESPEITADA A LIVRE ESCOLHA DO CASAL.

§ 1º - AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS PODERÃO PARTICIPAR DE FORMA COMPLEMENTAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SEGUNDO DIRETRIZES DESTES, MEDIANTE CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO OU CONVÊNIO, TENDO PREFERÊNCIA AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E AS SEM FINS LUCRATIVOS.

§ 2º - É VEDADO AO MUNICÍPIO A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS.

§ 3º - O MUNICÍPIO CONTROLARÁ E FISCALIZARÁ SOBRE COLETA, PROCESSAMENTO, ESTOCAGEM, SOROLOGIA, DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE, DESCARTE, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DO SANGUE OU COMPONENTE

DESTINADO A INDUSTRIALIZAÇÃO, SEU PROCESSAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO, BEM COMO SOBRE AS CONDIÇÕES E REQUISITOS QUE FACILITEM A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E SUBSTÂNCIAS HUMANAS PARA FINS DE TRANSPLANTE, PESQUISA OU TRATAMENTO, SENDO VEDADO TODO TIPO DE COMERCIALIZAÇÃO. (68)

(66) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(67) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

(68) REDAÇÃO DADA PELO ART. 8º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

ART. 126 - SERÁ CRIADO UM CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ÓRGÃO DELIBERATIVO, CONSTITUÍDO DE REPRESENTANTES DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PRESTADORES DE SERVIÇOS SINDICAIS, ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS, COMISSÃO DE SAÚDE DA CÂMARA E GESTORAS DO SISTEMA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI, QUE REGULAMENTARÁ A MATÉRIA NO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS APÓS A PROMULGAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA.

ART. 127 - A INSPEÇÃO MÉDICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAL, TERÁ CARÁTER OBRIGATÓRIO.

§ 1º - CONSTITUIRÁ EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL, A APRESENTAÇÃO, NO ATO DA PRIMEIRA MATRÍCULA, DE ATESTADO DE VACINA CONTRA MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS, PARA ALUNOS DE ATÉ DEZ ANOS DE IDADE.

§ 2º - FICA PROIBIDO O USO DO FUMO OU INALANTES NOCIVOS À SAÚDE, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, NAS CABINES DOS ELEVADORES E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE.

§ 3º - FICA OBRIGATÓRIO O EXAME DE ACUIDADE VISUAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO.

§ 4º - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ O TREINAMENTO DE PESSOAL PARA EXERCER A ATIVIDADE DE AVALIADOR DE ACUIDADE VISUAL.

ART. 128 - O MUNICÍPIO OFERECERÁ ABRIGO PÚBLICO PARA AS PESSOAS CARENTES ORIUNDAS DA ZONA RURAL, ENQUANTO ESTIVEREM EM TRATAMENTO DE SAÚDE.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

ART. 129 - O MUNICÍPIO MANTERÁ SEU SISTEMA DE ENSINO EM COLABORAÇÃO COM A UNIÃO E O ESTADO, ATUANDO, PRIORITARIAMENTE, NO ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR, PROVENDO O SEU TERRITÓRIO DE VAGAS SUFICIENTES PARA ATENDER A DEMANDA, INCLUSIVE PROGRAMAS ESPECIAIS PARA DEFICIENTES FÍSICOS.

§ 1º - OS RECURSOS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO COMPREENDERÃO:

I – 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), NO MÍNIMO, DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A RESULTANTE DE TRANSFERÊNCIAS; E (69)

II – AS TRANSFERÊNCIAS ESPECÍFICAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

§ 2º - OS RECURSOS REFERIDOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR PODERÃO SER DIRIGIDOS, TAMBÉM, ÀS ESCOLAS COMUNITÁRIAS, CONVENIADAS OU FILANTRÓPICAS, NA FORMA DA LEI, DESDE QUE ATENDIDAS AS PRIORIDADES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO.

§ 3º - O PODER EXECUTIVO, DENTRO DE SEIS MESES, A CONTAR DA DATA DE PROMULGAÇÃO DESTA LEI, SUBMETERÁ À CÂMARA MUNICIPAL UM PROJETO DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO NO MUNICÍPIO, COM PRAZO DE DURAÇÃO INICIAL DE TRÊS ANOS, DO QUAL CONSTEM METAS ESPECÍFICAS E VALORES DESTINADOS À FINALIDADE, INCLUSIVE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA.

ART. 130 - INTEGRA O ATENDIMENTO AO EDUCANDO OS PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR, TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

ART. 131 - O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO SERÁ ORGANIZADO COM BASE NAS SEGUINTE DIRETRIZES:

I – ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL ÀS PECULIARIDADES LOCAIS, INCLUSIVE QUANTO AO CALENDÁRIO ESCOLAR;

II – MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE QUALIDADE, ATRAVÉS DO CONTROLE PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

(69) *REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.*

III – GESTÃO DEMOCRÁTICA, GARANTINDO A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DA COMUNIDADE NA CONCEPÇÃO, EXECUÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS EDUCACIONAIS; E

IV – GARANTIA DE LIBERDADE DE ENSINO, DE PLURALISMO RELIGIOSO E CULTURAL.

§ 1º - SUPRIMIDO (70)

§ 2º - SUPRIMIDO (70)

ART. 132 - SERÃO CRIADOS NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA, O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COLEGIADOS ESCOLARES, CUJA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA SERÃO DEFINIDAS

EM LEI, GARANTINDO-SE A REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR E DA SOCIEDADE.

§ ÚNICO – SUPRIMIDO. (71)

ART. 133 - O MUNICÍPIO APOIARÁ E INCENTIVARÁ A VALORIZAÇÃO, A PROTEÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, PRIORITARIAMENTE, AS DIRETRIZES LIGADAS À SUA HISTÓRIA, À SUA COMUNIDADE E AOS SEUS BENS.

§ 1º - CONSTARÁ, OBRIGATORIAMENTE, DO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A HISTÓRIA DE CONQUISTA, BEM COMO DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO.

§ 2º - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ TREINAMENTO PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL, HABILITANDO-OS À REALIZAÇÃO DE EXAME DE ACUIDADE VISUAL NOS ALUNOS, A SER FEITO ANUALMENTE.

ART. 134 - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ O LEVANTAMENTO E A DIVULGAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DA MEMÓRIA DA CIDADE E REALIZARÁ CONCURSOS, EXPOSIÇÕES E PUBLICAÇÕES PARA SUA DIVULGAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – É OBRIGATÓRIO O ENSINO E PRÁTICA DOS HINOS NACIONAL E MUNICIPAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.

ART. 135 - O MUNICÍPIO FOMENTARÁ AS PRÁTICAS DESPORTIVAS FORMAIS E NÃO FORMAIS, DANDO PRIORIDADE AOS ALUNOS DE SUA REDE DE ENSINO E À PROMOÇÃO DESPORTIVA DOS CLUBES LOCAIS.

§ 1º - O MUNICÍPIO AUXILIARÁ AS ORGANIZAÇÕES BENEFICENTES, CULTURAIS E AMADORISTAS, NOS TERMOS DA LEI, SENDO QUE AS AMADORISTAS E AS COLEGIAIS TERÃO PRIORIDADE NO USO DE ESTÁDIOS, CAMPOS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

§ 2º - O MUNICÍPIO PROPORÁ AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA REGIÃO A CRIAÇÃO DOS JOGOS DO SUDOESTE PARA REALIZAR-SE BIANUALMENTE ATRAVÉS DE CONVÊNIO. (72)

ART. 136 - O MUNICÍPIO INCENTIVARÁ O LAZER COMO FORMA DE PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – SUPRIMIDO. (73)

ART. 137 - O SERVIDOR MUNICIPAL ATLETA SELECIONADO PARA REPRESENTAR O MUNICÍPIO, ESTADO OU PAÍS EM COMPETIÇÃO OFICIAL, TERÁ, NO PERÍODO DE DURAÇÃO DAS COMPETIÇÕES, SEUS VENCIMENTOS GARANTIDOS, DE FORMA INTEGRAL, SEM PREJUÍZO DE SUA ASCENSÃO PROFISSIONAL.

ART. 138 - O MUNICÍPIO ORIENTARÁ E ESTIMULARÁ POR TODOS OS MEIOS A EDUCAÇÃO FÍSICA QUE SERÁ OBRIGATÓRIA NOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO E NOS PARTICULARES.

(70) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “K”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(71) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “L”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(72) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(73) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “M”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

ART. 139 - DO TOTAL DO ORÇAMENTO MUNICIPAL DESTINADO À EDUCAÇÃO TRÊS POR CENTO, NO MÍNIMO, SERÁ DESTINADO A PROGRAMAS DE REEDUCAÇÃO DO MENOR EM ERRO SOCIAL, A SER DESENVOLVIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL OU POR ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA, MEDIANTE CONVÊNIO.

ART. 140 - O MUNICÍPIO CRIARÁ O PROGRAMA EDUCACIONAL, ESPECIALMENTE PARA A ZONA RURAL, ONDE CRIANÇAS COM IDADE DE OITO A DOZE ANOS PERMANEÇAM NA ESCOLA DURANTE O DIA, SENDO QUE UM PERÍODO SEJA FIXADO PARA AULAS NORMAIS E O OUTRO PERÍODO DIVIDIDO EM ATIVIDADES ESPORTIVAS E CURSOS TÉCNICO-AGRÍCOLA COM FINS DE INCENTIVO À PRODUÇÃO RURAL.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

ART. 141 - TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SADI QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.

§ 1º - PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DESSE DIREITO, INCUMBE AO PODER PÚBLICO;

I – PRESERVAR E RESTAURAR OS PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS E PROMOVER O MANEJO ECOLÓGICO DAS ESPÉCIES E ECOSSISTEMAS;

II – PRESERVAR A DIVERSIDADE E A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DO PAÍS E FISCALIZAR AS ENTIDADES DEDICADAS À PESQUISA E MANIPULAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO;

III – DEFINIR ESPAÇOS TERRITORIAIS E SEUS COMPONENTES A SEREM ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SENDO A ALTERAÇÃO E A SUPRESSÃO PERMITIDA SOMENTE ATRAVÉS DE LEI, VEDADA QUALQUER UTILIZAÇÃO QUE COMPROMETA A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFIQUEM SUA PROTEÇÃO;

IV – EXIGIR, NA FORMA DA LEI, PARA INSTALAÇÃO DE OBRAS OU ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, A QUE SE DARÁ PUBLICIDADE;

V – CONTROLAR A PRODUÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O EMPREGO DE TÉCNICOS, MÉTODOS E SUBSTÂNCIAS QUE COMPORTAM RISCOS PARA A VIDA, A QUALIDADE DE VIDA E O MEIO AMBIENTE;

VI – PROMOVER A EDUCAÇÃO EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO E A CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE; E

VII – PROTEGER A FAUNA E A FLORA, VEDADAS, NA FORMA DA LEI, AS PRÁTICAS QUE COLOQUEM EM RISCO SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA, PROVOQUEM A EXTINÇÃO DE ESPÉCIES OU SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE.

§ 2º - AQUELE QUE EXPLORA RECURSOS MINERAIS FICA OBRIGADO A RECUPERAR O MEIO AMBIENTE DEGRADADO, DE ACORDO COM SOLUÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, NA FORMA DA LEI.

§ 3º - AS CONDUTAS E ATIVIDADES CONSIDERADAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, SUJEITARÃO OS INFRATORES, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS A SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS, INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS.

§ 4º - PROTEGER AS LAGOAS PÚBLICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO, PODENDO ESTABELECEER SERVIDÕES DE INTERESSE COLETIVO, RECORRENDO, SE NECESSÁRIO, AO EXPEDIENTE DESAPROPRIATÓRIO.

ART. 142 - É PROIBIDA A COLOCAÇÃO DE LIXO ATÔMICO NO TERRITÓRIO DESTE MUNICÍPIO.

ART. 143 - FICAM SOB A PROTEÇÃO DO MUNICÍPIO OS CONJUNTOS E SÍTIOS DE VALOR HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO, ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ECOLÓGICO E CIENTÍFICO TOMBADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS BENS TOMBADOS PELA UNIÃO OU PELO ESTADO, MERECEM IDÊNTICO TRATAMENTO, MEDIANTE CONVÊNIO.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 144 - CABE AO MUNICÍPIO PROVER SUA POPULAÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA, COLETA E DISPOSIÇÃO ADEQUADA DOS ESGOTOS E LIXOS, DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS SEGUNDO AS DIRETRIZES FIXADAS PELO ESTADO E A UNIÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – SUPRIMIDO. (74)

ART. 145 - OS SERVIÇOS DEFINIDOS NO ARTIGO ANTERIOR, SÃO PRESTADOS DIRETAMENTE POR ÓRGÃOS MUNICIPAIS OU POR CONCESSÃO A EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, DEVIDAMENTE HABITADAS.

§ 1º - SERÃO COBRADAS TAXAS OU TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NA FORMA DA LEI.

§ 2º - A LEI DEFINIRÁ MECANISMOS DE CONTROLE E DE GESTÃO DEMOCRÁTICA, DE FORMA QUE AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE DELIBEREM, ACOMPANHEM E AVALIEM AS POLÍTICAS E AS AÇÕES DOS ÓRGÃOS OU EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS.

§ 3º - O MUNICÍPIO FISCALIZARÁ COM RIGOR E TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUANDO SE VERIFICAR COBRANÇAS EXORBITANTES DE TAXAS OU TARIFAS, PRATICADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS DESTES SERVIÇOS.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE URBANO E RURAL

ART. 146 - SERÁ CRIADO UM CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, ÓRGÃO DELIBERATIVO, CONSTITUÍDO POR REPRESENTANTES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E DA SOCIEDADE CIVIL, COM A INCUMBÊNCIA DE TRAÇAR AS DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA DE TRANSPORTE COLETIVO.

ART. 147 - CABERÁ AO MUNICÍPIO O PLANEJAMENTO E CONTROLE DO TRANSPORTE COLETIVO E SUA EXECUÇÃO PODERÁ SER FEITA DIRETAMENTE OU MEDIANTE CONCESSÃO; (75)

§ 1º - SUPRIMIDOS. (76)

§ 2º - OS PLANOS DE TRANSPORTE DEVEM PRIORIZAR O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

§ 3º - A FIXAÇÃO DE TARIFAS DEVERÁ CONTEMPLAR REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E DO INVESTIMENTO, COMPREENDENDO A QUALIDADE DOS SERVIÇOS E O PODER AQUISITIVO DA POPULAÇÃO.

§ 4º - O MUNICÍPIO, EM CONVÊNIO COM O ESTADO, PROMOVERÁ PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO.

§ 5º - SUPRIMIDO. (77)

ART. 148 - O MUNICÍPIO DESENVOLVERÁ, ATRAVÉS DE CURSOS E DIVULGAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAIS, ORIENTAÇÃO PARA USO DE MOTOCICLETAS, TENDO EM VISTA A SEGURANÇA DE PEDESTRES E DOS PRÓPRIOS MOTOCICLISTAS.
(78)

PARÁGRAFO ÚNICO – SUPRIMIDO. (79)

(74) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “N”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(75) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93.

(76) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “O”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(77) REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, ALÍNEA “O”, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(78) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93

(79) REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93

CAPÍTULO IX

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

ART. 149 - A LEI DISPORÁ SOBRE A EXIGÊNCIA E A ADAPTAÇÃO DOS LOGRADOUROS, DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO, DA INSTALAÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES E DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR O ACESSO ADEQUADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU SENSORIAL.

§ 1º - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ PROGRAMAS E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE BRAILLE PARA DEFICIENTES VISUAIS, ESCOLA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE; PROMOVERÁ AINDA VAGAS ILIMITADAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA OS DEFICIENTES, BEM COMO SALA ESPECIAL NA BIBLIOTECA MUNICIPAL, COM LIVROS E UMA MÁQUINA DE DATILOGRAFIA EM BRAILLE.

§ 2º - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ INCENTIVOS À EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL QUE ADMITIR EM SEU QUADRO FUNCIONAL, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

§ 3º - O PODER PÚBLICO MUNICIPAL RESERVARÁ ATÉ CINCO POR CENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, PROMOVENDO A INTEGRAÇÃO DO DEFICIENTE FÍSICO E VISUAL AO MERCADO DE TRABALHO.

§ 4º - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES, ENFERMEIROS, PATRULHEIROS, MILITARES E BOMBEIROS, NO SENTIDO DE COMO FAZER A REMOÇÃO DE PESSOAS ACIDENTADAS, ATÉ O LOCAL DE ATENDIMENTO MÉDICO.

ART. 150 - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO IDOSO, COM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – EM COLABORAÇÃO COM A UNIÃO E O ESTADO, COM OUTROS MUNICÍPIOS E A SOCIEDADE CIVIL, O MUNICÍPIO BUSCARÁ SOLUÇÕES DO PROBLEMA DO MENOR DESAMPARADO OU DESAJUSTADO, ATRAVÉS DE PROCESSOS ADEQUADOS DE PERMANENTE RECUPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA.

ART. 151 - AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS É GARANTIDA A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL.

PARÁGRAFO 1º - O DIREITO AO BENEFÍCIO CONSTANTE DO “CAPUT” DESDE ARTIGO, DAR-SE-Á MEDIANTE SIMPLES COMPROVAÇÃO DE IDADE POR DOCUMENTO OFICIAL.

§ 2º - É GARANTIDA A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL AOS ESTUDANTES QUE FREQUENTEM ESTABELECIMENTO DE ENSINO NA SEDE DO MUNICÍPIO.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 152 - INCUMBE AO MUNICÍPIO:

I – AUSCULTAR PERMANENTEMENTE A OPINIÃO PÚBLICA. PARA ISSO, SEMPRE QUE O INTERESSE PÚBLICO NÃO ACONSELHAR O CONTRÁRIO, OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DIVULGARÃO, COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, OS PROJETOS DE LEI PARA O RECEBIMENTO DE SUGESTÕES;

II – ADOTAR MEDIDAS PARA ASSEGURAR CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO E SOLUÇÃO DOS EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS, PUNINDO DISCIPLINARMENTE, NOS TERMOS DA LEI, OS SERVIDORES FALTOSOS; E

III – FACILITAR, NO INTERESSE EDUCACIONAL DO POVO, A DIFUSÃO DE JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, ASSIM COMO DAS TRANSMISSÕES PELO RÁDIO E TELEVISÃO.

§ 1º - A CONSTRUÇÃO DE TANQUES, AÇUDES E AGUADAS SE DARÁ, PREFERENCIALMENTE, EM TERRENOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS OU EM ÁREA CEDIDA EM COMODATO PARA USO COMUM. (80)

§ 2º - FORA DOS CASOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, A CONSTRUÇÃO, PELA PREFEITURA, SÓ SE DARÁ SE JÁ ATENDIDOS OS CASOS PREFERENCIAIS E DIANTE DE COMPROVADA NECESSIDADE. (81)

(80) REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA EMENDA Nº 05/93, DE 11/11/93

(81) REDAÇÃO DADA PELO ART. 10º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

ART. 153 - QUALQUER CIDADÃO SERÁ PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DOS ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ART. 154 - O MUNICÍPIO NÃO PODERÁ DAR NOMES DE PESSOAS VIVAS A BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA.

ART. 155 - AS ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS E AS PARTICULARES PODERÃO, NA FORMA DA LEI, TER CEMITÉRIOS PRÓPRIOS, FISCALIZADOS, PORÉM, PELO MUNICÍPIO.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º - ATÉ A PROMULGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR, É VEDADO AO MUNICÍPIO DESPENDER MAIS DO QUE 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DA RECEITA CORRENTE, COM PESSOAL, LIMITE ESTE A SER ALCANÇADO EM CINCO ANOS, NO MÁXIMO, À RAZÃO DE UM QUINTO POR ANO.

ART. 2º - SÃO CONSIDERADOS ESTÁVEIS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CUJO INGRESSO NÃO SEJA CONSEQUÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E QUE, À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPLETARAM, PELO MENOS, CINCO ANOS CONTINUADOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICO MUNICIPAL.

§ 1º - O TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES REFERIDO NESTE ARTIGO, SERÁ CONTADO COMO TÍTULO, QUANDO SE SUBMETEREM A CONCURSO PÚBLICO, PARA FINS DE EFETIVAÇÃO, NA FORMA DA LEI.

§ 2º - EXCETUADOS OS SERVIDORES ADMITIDOS A OUTRO TÍTULO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NESTE ARTIGO, AOS NOMEADOS PARA CARGO DE COMISSÃO OU ADMITIDOS PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA, NEM AOS QUE A LEI DECLARE DE LIVRE EXONERAÇÃO.

ART. 3º - DENTRO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PROCEDER-SE-Á A REVISÃO DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS, BEM COMO A ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS E PENSÕES A ELES DEVIDOS, A FIM DE AJUSTÁ-LOS AO DISPOSTO NESTA LEI.

ART. 4º - ATÉ SEIS MESES APÓS A PROMULGAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA, SERÁ PROMULGADA A LEI REGULAMENTANDO A COMPATIBILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, AO REGIME ADOTADO E À REFORMA ADMINISTRATIVA CONSEQUENTE DO DISPOSTO NESTA LEI.

ART. 5º - NO PRAZO DE SEIS MESES APÓS PROMULGADA ESTA LEI, DEVERÃO SER REGULAMENTADOS OS CONSELHOS MUNICIPAIS NELA CRIADOS.

ART. 6º - O PODER EXECUTIVO PROMOVERÁ, NO PRAZO DE UM ANO DE VIGÊNCIA DESTA LEI:

I – A CRIAÇÃO DE UM CORPO DE BOMBEIROS, À ALTURA DAS NECESSIDADES LOCAIS, PODENDO, PARA TANTO, CELEBRAR CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS COMPETENTES DO ESTADO;

II – CONVÊNIO COM O ESTADO E COM A UNIÃO PARA SOLUÇÃO DO ASSENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DO MUNICÍPIO; (82)

III – CONCURSO PÚBLICO PARA O APROVEITAMENTO E EFETIVAÇÃO DO PESSOAL NÃO CONTEMPLADO NO ARTIGO 119 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 7º - O ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEVERÁ, ATÉ O FINAL DO SEU MANDATO, ENCAMINHAR A CÂMARA MUNICIPAL, PROJETOS DE LEI DESTINADOS A:

I – REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL;

II – DESAPROPRIAÇÃO, PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA OU TOMBAMENTO, PROMOVENDO O REFLORESTAMENTO E PRESERVAÇÃO DAS SEGUINTE ÁREAS:

(82) REDAÇÃO DADA PELO ART. 11º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

A) LAGOA DA PEDRA BRANCA;

B) LAGOA DA CIEMIL, NO POVOADO DE LAGOA DAS FLORES;

C) A ÁREA QUE CIRCUNDA O POÇO ESCURO;

D) LAGOA DE MARIA CLEMÊNCIA;

E) SERRA DO PERIPERI; E

F) SÍTIO HISTÓRICO DA BATALHA.

III – INSTITUIÇÃO DA MEDALHA DO MÉRITO JOÃO GONÇALVES DA COSTA, A SER CONFERIDA NO DIA 09 DE NOVEMBRO – ANIVERSÁRIO DA CIDADE – ÀS PESSOAS QUE SE DESTACAREM NAS ARTES, NA CULTURA, NA POLÍTICA E DA DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS E A VISITANTES ILUSTRES;

IV – PROIBIR QUE OPEREM NAS ZONAS URBANAS COMERCIAL E RESIDENCIAL DO MUNICÍPIO, TODAS AS EMPRESAS QUE, PELA NATUREZA DO TRABALHO CAUSEM DANO AO MEIO AMBIENTE OU À SAÚDE DAS PESSOAS, TAIS COMO: TORREFADORAS DE CAFÉ, EMPRESAS QUE ARMAZENEM OU COMERCIALIZEM PELES E COUROS DE ANIMAIS E OUTROS DEFINIDOS PELA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

ART. 8º - NO PRAZO DE SEIS MESES DE VIGÊNCIA DESTA LEI A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL APRESENTARÁ PROJETO DE REFORMA ADMINISTRATIVA, ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, QUE ATUALMENTE PRESTAM SERVIÇOS À CÂMARA MUNICIPAL, POR UM PERÍODO DE DEZ OU MAIS ANOS FICARÃO AUTOMATICAMENTE INTEGRADOS NO QUADRO DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. (83)

ART. 9º - CABE AO PODER EXECUTIVO EMPREENDER OS REFORÇOS NECESSÁRIOS, NO SENTIDO DE PROVER A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, BEM COMO A MANUTENÇÃO DA SUA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR (JSM), DELEGACIA DE SERVIÇO MILITAR E O TIRO DE GUERRA TG 06-006, NOS LIMITES DO SEU TERRITÓRIO, COMO DETERMINA O DECRETO FEDERAL Nº 57.654/66.

ART. 10 - CASO TORNE NECESSÁRIA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA EM FUNÇÃO DE REGIME JURÍDICO A SER ADOTADO, A LEI GARANTIRÁ AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARTICIPARÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO ELETIVA. (84)

ART. 11 - A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO MUNICIPAL, FIXADA EM UMA LEGISLATURA PARA A SEGUINTE, SOMENTE PODERÁ SER CORRIGIDA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, FICANDO RATIFICADAS OS VALORES ESTABELECIDOS ATÉ A VIGÊNCIA DA PRESENTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

ART. 12 - O EXECUTIVO MUNICIPAL, NO PRAZO DE TRINTA DIAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA, EXPEDIRÁ NORMAS REGULAMENTADORAS ESTABELECENDO O VALOR DA MULTA PREVISTA NO § 6º DO ART. 117. (85)

ART. 13 - FICA ASSEGURADO AOS ATUAIS DIRETORES E VICE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS O MANDATO DE QUATRO ANOS.

(83) REDAÇÃO DADA PELO ART. 12º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(84) REDAÇÃO DADA PELO ART. 14º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

(85) REDAÇÃO DADA PELO ART. 11º, DA LEI Nº 653/91, DE 19/12/91.

ART. 14 - O PODER EXECUTIVO PROMOVERÁ A EDIÇÃO POPULAR DO TEXTO INTEGRAL DESTA LEI ORGÂNICA PARA SER DISTRIBUÍDA ÀS ESCOLAS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES, E A OUTRAS INSTITUIÇÕES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE, GRATUITAMENTE, DE MODO QUE O MAIOR NÚMERO DE PESSOAS POSSAM TOMAR CONHECIMENTO DA CARTA DO MUNICÍPIO.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE JUNHO DE 1990.

RELAÇÃO DOS VEREADORES

DA CÂMARA MUNICIPAL
COM RESPECTIVOS PARTIDOS

1. EDIVALDO FERREIRA
2. ARLINDO REBOUÇAS
3. VITALINO BISPO
4. ÁLVARO PITHON
5. EDMILSON DO PRADO – PRESIDENTE
6. ALIOMAR DO PRADO
7. ORIOSVALDO SILVA PONTES
8. ILDENOR MARINHO
9. ISAAC NUNES NETO
10. ANTÔNIO NÁPOLI – VICE-PRESIDENTE
11. JOSÉ WILLIAM DE OLIVEIRA NUNES
12. HUMBERTO LIMA – 1º SECRETÁRIO
13. WELLINGTON JUREMA
14. MARIA LÚCIA ROCHA
15. ABELMIRO FREIRE
16. PAULO CÉSAR AGUIAR BRITO
17. ROBERTO OLIVEIRA
18. VIRGÍLIO VIVI MENDES
19. WILSON FEITOSA – 2º SECRETÁRIO

VITÓRIA DA CONQUISTA

AS TERRAS QUE INTEGRAM O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO PERTENCIAM, PRIMITIVAMENTE, ÀS CAPITANIAS DE ILHÉUS E PORTO SEGURO.

DURANTE MUITO TEMPO FICARAM INEXPLORADAS, SENDO CONHECIDAS APENAS INICIATIVA DE POUCOS COLONIZADORES QUE CONSEGUIRAM MANTER NA REGIÃO ALGUNS CURRAIS DE GADO.

DOIS MOTIVOS CONCORRERAM PARA ESTE ISOLAMENTO; AS FLORESTAS VIRGENS QUASE INTRANSPONÍVEIS, POVOADAS DE ANIMAIS FEROCES E PEÇONHENTOS, E A HOSTILIDADE DAS NAÇÕES INDÍGENAS QUE HABITAVAM A ÁREA, ESPECIALMENTE AS TRIBOS DOS BOTOCUDOS E MONGOIÓS.

INTERESSANDO-SE PELA REGIÃO, DEVIDO A INFORMAÇÕES RECEBIDAS DE EXPLORADORES QUANTO À FERTILIDADE DAS TERRAS E À EXISTÊNCIA DE METAIS PRECIOSOS, O REI DE PORTUGAL ORDENOU AO VICE-REI NO BRASIL A COLONIZAÇÃO DA ÁREA COMPREENDIDA ENTRE OS RIOS PARDO E DAS CONTAS.

COUBE AO MESTRE DE CAMPO JOÃO DA SILVA GUIMARÃES, EM 1752, A TAREFA, POR ELE MESMO PLEITEADA, DE CONQUISTAR OS ÍNDIOS E DESBRAVAR OS SERTÕES.

TRAÇADO UM ROTEIRO SEGURO, O MESTRE DE CAMPO COM A SUA TROPA, PARTINDO DO LITORAL, INICIA A LUTA CONTRA OS ÍNDIOS, TERMINANDO POR CHEGAR AO PLANALTO DE CONQUISTA, CONHECIDO PELAS CRÔNICAS COLONIAIS COMO “SERTÃO DE RESSACA”.

AUXILIADO PELO GENRO JOÃO GONÇALVES DA COSTA E SEUS FILHOS, A EXPEDIÇÃO SOB O COMANDO DE JOÃO DA SILVA GUIMARÃES TRAVOU INÚMEROS COMBATES COM OS ÍNDIOS TAPUIAS E PATACHÓS E, MAIS TARDE, COM OS

MONGOIÓS E IMBORÉS. O MAIS FAMOSO DESTE COMBATE FOI O DO LUGAR DENOMINADO BATALHA, NOME PELO QUAL FICOU CONHECIDO E SE SITUA A UMA LÉGUA DA CIDADE.

DIZ A TRADIÇÃO QUE O MESTRE DE CAMPO JOÃO DA SILVA GUIMARÃES TERIA INVOCADO NESTA BATALHA DEFINITIVA O AUXÍLIO DE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, PROMETENDO-LHE, COMO RECOMPENSA, LEVANTAR UMA CAPELA SOB A SUA INVOCÇÃO.

MAS O QUE AFIRMAM ALGUNS HISTORIADORES É QUE OS ÍNDIOS FORAM DIZIMADOS PELA FORÇA DAS ARMAS DE FOGO, DA EXPLORAÇÃO E PELA DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS QUE LHE TROUXERAM OS CONQUISTADORES.

COM A VITÓRIA SOBRE OS ÍNDIOS, O MESTRE DE CAMPO JOÃO DA SILVA GUIMARÃES RETIROU-SE PARA MINAS GERAIS ONDE RESIDIA, DEIXANDO O GOVERNO DAS ALDEIAS INDÍGENAS ENTREGUE A JOÃO GONÇALVES DA COSTA, QUE RECEBEU COMO RECOMPENSA O TÍTULO DE CORONEL E TODO O TERRENO DA CAATINGA COMPREENDIDO ENTRE O RIO PARDO E RIO DE CONTAS.

ARRAIAL DA CONQUISTA

UMA VEZ PACIFICADO OS ÍNDIOS, QUE FORAM DIVIDIDOS EM 7 ALDEIAS, O CORONEL JOÃO GONÇALVES DA COSTA E SUA FAMÍLIA FUNDAM O ARRAIAL DA CONQUISTA, E ABREM AS PRIMEIRAS VIAS DE COMUNICAÇÃO ENTRE O SERTÃO E O LITORAL DE ILHÉUS, CANAVIEIRAS, PORTO SEGURO E BELMONTE.

EM VOLTA DAS PRIMEIRAS HABITAÇÕES DE TAIPA, FOI ERGUIDA, A PARTIR DE 1803, A CAPELA DE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, QUE TEVE SUA OBRA TERMINADA SÓ EM 1848, COM A DURAÇÃO DOS RETÁBULOS E OUTRAS OBRAS DE ARTE.

ESSAS PRIMITIVAS HABITAÇÕES DO ARRAIAL, CERCA DE 40 CASAS, ENCONTRADAS EM 1817 PELO PRÍNCIPE E CIENTISTA MAXIMILIANO DE WIED NEUWIED, DE PASSAGEM PELO LOCAL, DEU ORIGEM AO PRIMEIRO NÚCLEO HABITACIONAL DA CIDADE, HOJE PRAÇA TANCREDO NEVES E PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO.

EM 19 DE MAIO DE 1940, PELA LEI PROVINCIAL Nº 124, O ARRAIAL DA CONQUISTA FOI ELEVADO A VILA E FREGUESIA, COM TERRITÓRIO DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, VERIFICANDO-SE SUA INSTALAÇÃO E, 9 DE NOVEMBRO DO MESMO ANO. EM ATO DE 1º DE JULHO DE 1891, A IMPERIAL VILA DA VITÓRIA, FICOU DESIGNADA, PASSOU A CATEGORIA DE CIDADE, RECEBENDO, SIMPLEMENTE, O NOME CONQUISTA. ESTE TOPÔNIMO FOI MODIFICADO PARA VITÓRIA DA CONQUISTA PELO DECRETO DA LEI ESTADUAL Nº 141, DE DEZEMBRO DE 1943.

JURIDICAMENTE, ESTEVE O MUNICÍPIO LIGADO A MINAS DO RIO DE CONTAS, DEPOIS EM 1842, FICOU SOB A JURISDIÇÃO DA COMARCA DE NAZARÉ. POR DECRETO Nº 1.3922, DE 26 DE ABRIL DE 1854, PASSOU O TERMO ANEXO À COMARCA DE MARACÁS E, POSTERIORMENTE, À COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA, E ATUAL CONDEÚBA, ATÉ 1882 QUANDO EM COMARCA.

LOCALIZAÇÃO, ÁREA E POPULAÇÃO.

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA ESTÁ LOCALIZADO NA MICRO-REGIÃO DO PLANALTO DE CONQUISTA, NO SUDOESTE DA BAHIA.

SUA SEDE, SITUADA NAS ENCOSTAS DA SERRA DO PERIPERI, POSSUI AS SEGUINTE COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 14º 50'53" DE LATITUDE SUL E 40º 50'19'

DE LONGITUDE OESTE, DISTÂNCIA 521 KM DE SALVADOR E 278 KM DO PORTO DE ILHÉUS.

TEM UMA ÁREA DE 3.743 KM², DISTRIBUÍDA EM 4 DISTRITOS: SEDE, IGUÁ, INHOBIM E JOSÉ GONÇALVES, ESTANDO PREVISTO A CRIAÇÃO DE NOVOS, TAIS COMO PRADOSO, VEREDINHA, SÃO SEBASTIÃO E OUTRO.

APRESENTA GRANDES VARIAÇÕES CLIMÁTICAS DEVIDO SUA ALTITUDE QUE EM ALGUNS LUGARES CHEGA A ATINGIR MAIS DE 900 METROS.

A TEMPERATURA, A NOITE, É FRIA, REGULANDO DE 10 A 17 GRAUS CENTÍGRADOS NO INVERNO, E 18° A 25° GRAUS NO VERÃO. A REGIÃO ONDE ESTÁ SITUADO O MUNICÍPIO É ATINGIDO POR ISOTERMAS MÉDIAS MENSAS QUE VARIAM DE 24,6 GRAUS A 30,1 GRAUS, FICANDO A TEMPERATURA MÉDIA ANUAL EM TORNO DE 18 GRAUS C. O INVERNO SE CARACTERIZA PELAS NEBLINAS INTERMITENTES E O VERÃO PELAS CHUVAS DE TROVOADAS.

A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, SEGUNDO A ESTIMATIVA DO IBGE, É DE 221.810 HABITANTES. ESTA POPULAÇÃO COMEÇOU A DESENVOLVER-SE EM MAIOR ESCALA A PARTIR DE 1940 COM A ABERTURA DA BR-116, RIO BAHIA, QUE POSSIBILITOU MAIOR CONHECIMENTO DO MUNICÍPIO E UMA CONSTANTE MIGRAÇÃO ACENTUADA NOS ÚLTIMOS ANOS COM A CULTURA CAFEIRA. NA SUA FORMAÇÃO ÉTNICA NOTAM-SE A PREDOMINÂNCIA DO BRANCO, UMA PARTE DO NEGRO E VESTÍGIOS DA RAÇA INDÍGENA.

SÍMBOLOS MUNICIPAIS

BANDEIRA – FOI CONSTITUÍDA PELO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 182 DE 27 DE OUTUBRO DE 1978. O MODELO É DE AUTORIA DO HERALDISTA FERNÃO DIAS SÁ. AS SUAS CORES SINTETIZAM OS PAVILHÕES NACIONAL E ESTADUAL, COM O ACRÉSCIMO DAS MUNICIPAIS, SENDO O VERDE E O AMARELO CORRESPONDENTE AO PRIMEIRO, COM A SUA SIGNIFICAÇÃO, SIMBOLIZANDO, AINDA, O VERDE, O CAFÉ, PRINCIPAL RIQUEZA DO MUNICÍPIO;

O VERMELHO E O BRANCO SÃO AS CORES ESTADUAIS E O AMARELO, AS MUNICIPAIS.

AS FAIXAS VERMELHAS, AZUL E BRANCA FORMAM O C, INICIAL DE CONQUISTA. ESTAS TRÊS, MAIS A VERDE FORMAM O E DE EDUCAÇÃO, MODERNA PREOCUPAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. AS FAIXAS AZUL E VERDE FORMAM O T, INICIAL DE TRABALHO, FATOR MÓVEL DO PROGRESSO, E LEMBRA QUE SÓ TRABALHANDO O HOMEM CONSTRÓI O MUNDO E O CONSEGUE BEM ESTAR.

BRASÃO – INSTITUÍDO PELO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 688, DE 24 DE MAIO DE 1968. É DE AUTORIA DO HERALDISTA ALBERTO LIMA, TEM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS HERÁLDICAS E HISTÓRICAS:

ESCUDO PORTUGUÊS TERCIAO EM FAIXAS, SENDO A PRIMEIRA FAIXA EM CAMPO DE BLAU (AZUL) EM CAMPANHA DE SINEPLE (VERDE) COM QUATRO ESTRELAS DE OURO E UMA FAIXA DE ENTRADA DE PRATA. A 2ª FAIXA ESTÁ DIVIDIDA EM DOIS CAMPOS: À DIREITA UM ARCO E UMA FLECHA DE OURO EM POSIÇÃO DE ATAQUE EM CAMPO DE GALE (VERMELHO), À ESQUERDA, UMA CRUZ SOBRE UM MONTE, TUDO EM OURO, EM CAMPO DE BLAU (AZUL), UM MONTE DE OURO CARREGADO DE UMA ESMERALDA EM SUA COR NATURAL (VERDE). NO LASTRO, ACOMPANHADO A FORMA DE ESCUDO, UM LISTEL DE PRATA OSTENTANDO OS SEGUINTE DIZERES: “1752 – VITÓRIA DA CONQUISTA – 1891”. INTEGRA O CONJUNTO, NA PARTE SUPERIOR, UMA COROA MURAL DE 5 TORRES, CARREGADA DE UMA ELIPSE DE BLAU (AZUL), OSTENTANDO UMA FLOR-DE-LIS, EM OURO, QUE REPRESENTA A CIDADE.

O ESCUDO PORTUGUÊS LEMBRA A ORIGEM LUSITANA DE NOSSA PÁTRIA. AS TRÊS FAIXAS, QUE DIVIDEM O ESCUDO EM TRÊS CAMPOS, REPRESENTAM: A ZONA DA MATA, A ZONA DA CAATINGA E A ZONA DA MATA DE CIPÓ, ENCONTRADAS EM TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

AS 4 ESTRELAS ATESTAM OS PRIMEIROS DESBRAVADORES DA REGIÃO, A SABER: JOÃO DE SILVA GUIMARÃES (MESTRE DE CAMPO), MIRANDA. A FAIXA ONDULADA DE PRATA REPRESENTA O RIO PARDO. A CAMPINA, DE VERDE, ATESTA A FERTILIDADE DO SOLO. O ARCO E A FLECHA LEMBRAM, EM ÉPOCAS REMOTAS, A PRESENÇA DOS ÍNDIOS MONGOIOIS E IMBORÉS, DONOS DA TERRA. O MONTE E O CRUZEIRO, A PRESENÇA DA RELIGIÃO CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA.

A MONTANHA DE OURO EVIDÊNCIA A SERRA MARÇAL. A ESMERALDA, A REGIÃO DIAMANTÍFERA. O ORAGO DE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA ESTÁ PRESENTE NA FLOR-DE-LIS. AS DATAS: 1752 E 1891 REPRESENTAM, RESPECTIVAMENTE, A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO TERRITORIAL PELO BANDEIRANTE JOÃO DA SILVA GUIMARÃES E A ELEVAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA À CIDADE.

METAIS E ESMALTES TÊM O SIGNIFICADO: OURO: FORÇA; PRATA: CANDURA; VERMELHO (GÉLES): INTREPIDEZ; AZUL (BLAU): SERENIDADE; VERDE (SINOPE): ABUNDÂNCIA.

HINO – LETRA DE AUTORIA DO PROF. E POETA EUCLIDES DANTAS E MÚSICA DO MAESTRO VASCONCELOS. CANTADO DURANTE MUITO TEMPO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, TORNOU-SE, POR ACLAMAÇÃO POPULAR, O HINO OFICIAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

MONUMENTOS ARQUITETÔNICOS E PAISAGÍSTICOS

VITÓRIA DA CONQUISTA TEM NO SEU PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO UM DOS SEUS ASPECTOS DE CULTURA MAIS INTERESSANTE E QUE LHE DÁ CARTA DE IDENTIDADE. SEUS EDIFÍCIOS ANTIGOS COMO OS DA CÂMARA DE VEREADORES, DA PREFEITURA MUNICIPAL; SOLARES COMO O DE PAULINO FONSECA (HOJE RESTAURADO E SEDE DA CASA DA CULTURA) O DE CEL. GUGÊ E O QUE SERVIU DE RESIDÊNCIA A RÉGIS PACHECO LEMBRAM O PASSADO E FALAM DAS TRADIÇÕES DA CIDADE.

POR ISSO, A PREFEITURA MUNICIPAL E A CÂMARA DE VEREADORES VÊM ADOTANDO UM POLÍTICA DE DESAPROPRIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DESTES IMÓVEIS.

A MESMA PREOCUPAÇÃO SE ADOTA QUANDO AOS BENS PAISAGÍSTICOS DO MUNICÍPIO: A SERRA DO PERIPERI QUE CIRCUNDA A CIDADE, HOJE QUASE DESCARACTERIZADA EM SUA VEGETAÇÃO; A RESERVA FLORESTAL DO POÇO ESCURO; A SERRA DO MARÇAL, O MORRO DA TROMBA, AS LAGOAS DE MARIA CLEMÊNCIA E JOÃO GOMES (LAGOA DAS FLORES).

RESSALTAM-SE TAMBÉM, NA CIDADE, O MONUMENTO AO CENTENÁRIO DE ELEVAÇÃO DO ARRAIAL DA CONQUISTA À IMPERIAL VILA DA VITÓRIA, INAUGURADA NO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 1940, PELO PREFEITO RÉGIS PACHECO; O CRISTO CRUCIFICADO, DE AUTORIA DO ESCULTOR MÁRIO CRAVO E A MATRIZ DE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA EM ESTILO GÓTICO, CONSTRUÍDA, CONSTRUÍDA A PARTIR DE 1932.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ABRIGO PÚBLICO – ART. 288

ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ART. 82, XV, XVI.

ADMINISTRADORES RURAIS – ART. 122

ALTERAÇÃO TERRITORIAL – VIDE DIVISÃO ADMINISTRATIVA
ANALFABETISMO – ART. 229, 3º.
ANISTIA – ART. 107, 5º.
* EFEITO SOBRE RECEITAS, 112, 5º, III;
ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 124 E;
* AO EDUCANDO, ART. 130.
* A CRIANÇA E AO IDOSO, ART. 150 ÚN.
ATOS MUNICIPAIS, ART. 97.
AUTARQUIA, ART. 86, 2º, I;

B

BANDEIRA – VIDE SÍMBOLOS;
BENS – ARTS. 3º, 99, 100;
* CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, ARTS. 101, 102 E;
BRASÃO – VIDE SÍMBOLOS;

C

CÂMARA MUNICIPAL
* ATRIBUIÇÕES, ART. 14;
* ANISTIA FISCAL, 14, II;
* ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE BENS, 14, VII;
* COMPETÊNCIA PRIVATIVA, 15;
* CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS, 14, III;
* COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, 80, IV;
* CONTROLE EXTERNO, 60;
* CRIME DO PREFEITO, 75, 1º;
* DECISÃO CONTRA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, § 7º;
* DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À CÂMARA, 115;
* FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL, 59;
* GUARDA MUNICIPAL, 14, XV;
* ORÇAMENTO E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, 14, 3º;
* PLANO DIRETOR URBANO, 14, XII;
* REALIZAÇÃO ELEIÇÕES PARA PREFEITO E VICE, 68, 1º;
* USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, 14, XVI;
CARGOS EM COMISSÃO, ART. 82, VI;
CASAS POPULARES, ART. 121, § 2º;
CEMITÉRIO
* COMPETÊNCIA PRIVATIVA, ART. 7º, VI, “C”.
* PARTICULARES, 155;
CIDADÃO
* DIREITO A INFORMAÇÃO, ART. 83;
* PARTE LEGÍTIMA PARA DENUNCIAR IRREGULARIDADES, 62, § 2º;
* PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 82, I;
* PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR, 120, § 1º;
* PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA DE SAÚDE, 125, II;
* PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR NULIDADE DE ATO, 153;
COMISSÕES
* ESPECIAIS, ART. 28, 29, 75, § 1º;
* PERMANENTES, ART. 28, 60, § 5º;
* DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, 60, § 5º;
* IRREGULARIDADES, 61 E § ;
* COMPETÊNCIAS, 28, 2º E 113, § 1º;

COMPETÊNCIA COMUM, ART. 8º;
COMPETÊNCIA PRIVATIVA, ART. 7º;
CONCURSO PÚBLICO, ART. 82, III;
* PRAZO DE VALIDADE, 82, IV;
* PROCURADOR, 105;
CONSELHOS
* CRIAÇÃO, ART. 95;
* DESENVOLVIMENTO URBANO, 123;
* MUNICIPAL DE SAÚDE, 126;
* MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 132;
* MUNICIPAL DE TRANSPORTE, 146;
* PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 82, I;
CONTAS DO PREFEITO, ART. 15, XI;
CONTAS MUNICIPAIS, ART. 16;
* CONSULTA POPULAR, 16, § ÚNICO;
* PRAZO DE APRESENTAÇÃO, 60 § 1º;
* PUBLICAÇÃO, 60, § 3º;
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, ART. 82, VIII;
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ART. 106, III;
CONTROLE INTERNO, INCISOS E § 1º;
CONVÊNIO, ART. 5º, § ÚNICO;
* DE BENS TOMBADOS PELA UNIÃO OU ESTADO, 143, § ÚN.;
* PARA REEDUCAR O MENOR EM ERRO SOCIAL, 139;
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
* PELO PREFEITO, ART. 74, XXI
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, 114, § 2º E 3º;
CRÉDITOS SUPLEMENTARES
* ABERTURA VEDADA, ART. 114, V;
* OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXCEDENTE, 114, III;
* RECURSOS SEM DESPESA CORRESPONDENTE, 113, § 8º;
CRIAÇÃO DE DISTRITOS – VIDE DIVISÃO ADMINISTRATIVA;
CULTURA
* AUXÍLIO ÀS ENTIDADES, 135, § 1º;
* MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, 134

D

DECRETO LEGISLATIVO, ART. 41, VI; ART. 56;
DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL, 81, § 3º;
DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 117, V, § 5º E 6º;
DEFICIENTE FÍSICO
* EDUCAÇÃO: PROGRAMAS ESPECIAIS, ART. 129;
* LOCOMOÇÃO FACILITADA, 149;
* RESERVA DE CARGOS E SALÁRIOS, 82, VII;
* VAGAS ESCOLARES, 149, § 1º;
DESAPROPRIAÇÃO, ART. 119, I, 3º E 4º;
DESPORTO, 135
* OLIMPÍADA, 135, § 2º
DISPOSIÇÕES GERAIS
* CONSTRUÇÃO DE TANQUES, AÇUDES E AGUADAS, ART. 152, § ÚN.;
* INCUMBE AO MUNICÍPIO, ART. 152;
DISTRITO – VIDE DIVISÃO ADMINISTRATIVA;
DIVISÃO ADMINISTRATIVA, ART. 6º E §§;

- * CRIAÇÃO DE DISTRITOS, 14, X;
- * DISTRITO, VILAS E POVOADOS: EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, 122;
- * POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, 119;

E

EDUCAÇÃO FÍSICA

- * OBRIGATORIEDADE, ART. 138;

ELEIÇÃO

- * COMPOSIÇÃO, ART. 23, § 4º;
- * DA MESA: MANDATO, 23, § 5º;
- * DE DIRETORES E VICE DAS ESCOLAS, 132 § ÚN.;

EMENDAS, ART. 41, I E 42;

- * VOTAÇÃO E APROVAÇÃO, 42 § 1º E 44, “F”;

- * PROMULGAÇÃO, 42, § 2º;

EMPRESA PÚBLICA, ART. 82, XIX;

- * DEFINIÇÃO, 96, § 2º, II;

- * PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS PRIVADAS, 82, XX;

ENSINO

- * EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, ART. 133, § 1º;

- * FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR, 129;

- * RECURSOS, 129, § 1º;

- * RELIGIOSO FACULTATIVO, 131, § 1º;

ESGOTO, ART. 144;

ENTIDADES FILANTRÓPICAS

- * CONVÊNIOS NA ÁREA DA SAÚDE, ART. 125, § 1º;

- * CONVÊNIOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, ART. 139;

F

FALTAS ÀS SESSÕES

- * DESCONTOS, ART. 20 § 3º;

FERIADOS MUNICIPAIS, ART. 7º, XXIV;

FUNÇÕES DE CONFIANÇA, ART. 82, VI;

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- * DEFINIÇÃO, ART. 86, § 2º, IV;

G

GRATUIDADE

- * DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ART. 81, § 3º;

- * DE TRANSPORTE AOS MAIORES DE 65 ANOS, 147, § 1º, I E 151;

- * DE TRANSPORTE RURAL A ESTUDANTE, 151, § 2º;

- * AO POLICIAL MILITAR, 136, § ÚNICO E 147, § 5º;

GUARDA MUNICIPAL, ART. 14, XV; 1

- * ACESSO E INVESTIDURA, 94, §§ 1º E 2º;

- * OBJETIVOS, 94;

H

HORTAS COMUNITÁRIAS

- * APOIO, ART. 117, § 3º;

I

IMPOSTOS, ART. 106, § 1º E 108;

- * PROGRESSIVO, 108 § 1º;

INSTÂNCIA COLEGIADA ADMINISTRATIVA, ART. 93

L

LAZER, ART. 136;

LEIS

- * INICIATIVA, ART. 45;
- * INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO, 46;
- * INICIATIVA POPULAR, 47; USO DA PALAVRA, 58;
- * ORDINÁRIAS, 41, IV;
- * DELEGADAS, 41, III E 49;
- * COMPLEMENTARES, 41, II; 45; 81; 86 § 1º; 117, § 4º

LICENÇA

- * DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, ART. 69;
- * DOS VEREADORES, 39;

LICITAÇÃO PÚBLICA, ART. 82, XXI;

LIXO

- * COLETA E DISPOSIÇÃO, ART. 114 § ÚNICO;

LIXO ATÔMICO

- * PROIBIÇÃO, ART. 142;

M

MEIO AMBIENTE

- * ATIVIDADES LESIVAS AO, 141, § 3º;
 - * DEFESA DO 117, VI;
 - * DEGRADADO, RECUPERAÇÃO, 141, § 2º;
 - * DIREITO DE TODOS, 141;
 - * PRESERVAÇÃO, 119; 141 § 1º;
 - MEDIDA PROVISÓRIA, ART. 41, V E 50;
 - * CONVERSAÇÃO EM LEI, 50 § ÚNICO;
- #### MENOR
- * REEDUCAÇÃO, QUANDO ERRO SOCIAL, ART. 139;

O

ORÇAMENTO ANUAL, ART. III E §§ 5º AO 9º;

- * APRECIACÃO PELA CÂMARA, 113;
- * EMENDAS, 113, § 3º;

P

PLANEJAMENTO FAMILIAR, ART. 125, IV;

PLANO DIRETOR, ART. 119, §§ 1º, 2º E 4º; 120;

- * NOS POVOADOS, VILAS E DISTRITOS, 122, “A”;

PLANO PLURIANUAL

- * INICIATIVA, ART. 112, I;
- * OBJETIVOS, 112, § 1º;
- * APRECIACÃO PELA CÂMARA, 112, § 4º;

PODER EXECUTIVO, ART. 63

PODER LEGISLATIVO, ART. 11;

PODERES DO MUNICÍPIO, ART. 2º;

POSSE

- * DA CÂMARA, ART. 13
- * SESSÃO PREPARATÓRIA, 13;
- * PRESIDÊNCIA DA SESSÃO, 13, § 1º;

* DESINCOMPATIBILIZAÇÃO., 13, § 3º;
* DECLARAÇÃO DE BENS, 13, § 3º;
POVOADOS – VIDE DIVISÃO ADMINISTRATIVA;
PRAZOS
* DO PREFEITO: 60, § 6º E § 1º; 65 ÚN.; 69; 74, XVII, XXXIII E XXXV; 76;
* DO PRESIDENTE DA CÂMARA: 60, § 3º;
* PARA REALIZAÇÃO ELEIÇÕES E VICE-PREFEITO, 68 E § 1º;
* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES AOS CIDADÃOS, ART. 83;
PREFEITO
* ELEIÇÃO, ART. 64;
* POSSE; ART. 65;
* FÉRIAS, ART. 70;
* LICENÇA, ART. 69;
* REMUNERAÇÃO, 17 E 71;
* SANÇÃO, ART. 14;
* VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 18, § ÚNICO;
* VETO, ART. 52, §§ 2º AO 7º E 9º;
* URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO, 52;
* DECLARAÇÃO DE BENS, 72;
* ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO, 74;
* AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO, 74, XXXIII;
* CRIMES NO EXERCÍCIO DO MANDATO, 75;
* SUSPENSÃO DE FUNÇÕES, 75; 4º;
* MAIOR SALÁRIO, 82, IX;
* PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS, 98;
PRESIDENTE DA CÂMARA
* COMPETÊNCIA, ART. 31;
* QUANDO VOTA, 32;
* DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE MANDATO, 37, § 1º;
* CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE, 40;
* QUANDO ASSUME O CARGO DE PREFEITO, 67;
* VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 19, § 3º; LIMITE, 67;
PRESTAÇÃO DE CONTAS, ART. 59, § ÚNICO;
PRIMEIROS SOCORROS
* CURSOS, ART. 149, § 4º;
PROCESSO LEGISLATIVO, ART. 41;
* EMENDAS, 41, I; 42;
PROCURADORIA
* COMPETÊNCIA, ART. 103;
* NOMEAÇÃO DO PROCURADOR GERAL, 104;
* EXONERAÇÃO, 104 § ÚNICO;
PROIBIÇÕES, ART. 9º;
PUBLICAÇÃO
* DE RELATÓRIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ART. 112, § 3º;

R
RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS, ART. 109;
* DIVULGAÇÃO, 111;
RECURSOS MINERAIS
* EXPLORAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ART. 141, § 2º;
REMUNERAÇÃO, ART. 17;

* DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES, 18;
RESOLUÇÃO, ART. 41, VII E 55;

S

* ABASTECIMENTO D'ÁGUA, COLETA DE LIXO E ESGOTO, ART. 144;

SAÚDE

* SISTEMA ÚNICO DESCENTRALIZADO ART. 125

* CONVÊNIO COM ENTIDADES, 125, § 1º

* SANGUE: COLETA, MANUSEIO ETC., 125 § 3º;

* INSPEÇÃO MÉDICA NAS ESCOLAS, 127;

* FUMO OU INALANTES, 127, §§ 2º;

* ACUIDADE VISUAL, EXAME, 127, §§ 3º E 4º

SECRETÁRIO MUNICIPAL

* CONDIÇÕES PARA INVESTIDURA NO CARGO, ART. 79;

* ATRIBUIÇÕES, 80;

* COMPARECIMENTO À CÂMARA, 80, IV;

* DECLARAÇÃO DE BENS, 81 § 2º;

SERVIDÃO

* DE INTERESSE COLETIVO, ART. 141 § 4º;

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

* PLANO DE CARREIRA, ART. 85;

* DIREITOS ASSEGURADOS, 85

* APOSENTADORIA DO : 86, I;

* TEMPO DE SERVIÇO, 86 § 3º;

* INVESTIDO DE MANDATO ELETIVO, 87;

* ESTÁVEL, 88, §§ 1º E 3º;

* CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, 106 § 4º

* ATLETA, 137;

SESSÕES

* LEGISLATIVA ANUAL, ART. 24;

* ORDINÁRIA, 24 § 2º;

* EXTRAORDINÁRIA, 24 § 2º E 27;

* REMUNERAÇÃO 21;

* SOLENE, 24 § 2º;

* SECRETA, 24 § 2º;

* QUORUM, 26;

SÍMBOLOS, ART. 2º § 1º

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, ART. 86, § 2º, III

T

TAXAS, ART. 106, II E 2º;

TOMBAMENTO, ART. 143;

TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

* ENTREGA DE RELATÓRIO AO SUCESSOR, ART. 76;

* NULIDADE DE ATOS E EMPENHOS, 77 § 2º;

TRANSPORTE, ART. 146

* GRATUIDADE AOS MAIORES DE 65 ANOS, ART. 147 § 1º, I;

* GRATUIDADE AOS POLICIAIS MILITARES, 147 § 5º;

* MOTOCICLETAS: VENDAS, 148;

TRIBUNAL DE CONTAS

* PARECER PRÉVIO, ART. 60 § 4º;

TRIBUTOS

* LIMITAÇÕES, ART. 107, I A VII E I 1º, 2º E 3º;

U

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, ART. 120;

* TÍTULO DE DOMÍNIO E CONCESSÃO DE USO, 121 § 1º;

V

VENDEDORES AMBULANTES, ART. 120 § 2º

VEREADORES

* INVALIDADE, ART. 33;

* PROIBIÇÕES, 36;

* PERDA DE MANDATO, 37;

* SERVIDOR PÚBLICO, 38;

* LICENÇA AOS, 39;

* PROCESSO DE JULGAMENTO DOS, 15, XII;

* REMUNERAÇÃO, 17, 19 E § 2º; - LIMITE, 20;

* ACESSO A RELATÓRIOS CONTÁBEIS, 60 § 6º;

VICE-PREFEITO

* REMUNERAÇÃO, 17

* ELEIÇÃO MANDATO, 64;

* POSSE, 65

* EXTINÇÃO DO MANDATO, 66 § 1º

* DECLARAÇÃO DE BENS, 72;

* VILAS – VIDE DIVISÃO ADMINISTRATIVA;

VOTAÇÕES

MAIORIA ABSOLUTA, ART. 43 E 48;

* DOIS TERÇOS, 44;

COLABORAÇÃO: BEL. HELZIO ALVES CABRAL, ASSESSOR
JURÍDICO DA CONSTITUINTE MUNICIPAL